

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:**  
O CASO FAZENDA BRASIL VERDE E OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO  
BRASIL NO SISTEMA INTERNACIONAL

FRANCIS HELEN BRAGA

Rio de Janeiro  
2018 / 1º semestre

FRANCIS HELEN BRAGA

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:**  
O CASO FAZENDA BRASIL VERDE E OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO  
BRASIL NO SISTEMA INTERNACIONAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva.

Rio de Janeiro  
2018 / 1º semestre

## CIP - Catalogação na Publicação

B813t Braga, Francis Helen  
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: O CASO FAZENDA  
BRASIL VERDE E OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO  
BRASIL NO SISTEMA INTERNACIONAL / Francis Helen  
Braga. -- Rio de Janeiro, 2018.  
67 f.

Orientadora: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo  
da Silva.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Direito do Trabalho. 2. Escravidão  
Contemporânea. 3. Corte Interamericana de Direitos  
Humanos. 4. Trabalho Forçado. 5. Caso Brasil Fazenda  
Verde. I. Silva, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo  
da, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os  
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**FRANCIS HELEN BRAGA**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:  
O CASO FAZENDA BRASIL VERDE E OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO  
BRASIL NO SISTEMA INTERNACIONAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

Rio de Janeiro  
2018 / 1º semestre

## DADOS PESSOAIS

Francis Helen Braga

DRE: 113145064

Telefone: N/A

Celular: + 55 (21) 96777-4710

E-mail: [francishelenbraga@gmail.com](mailto:francishelenbraga@gmail.com)

Ed.: Rua Mario Young, s/n, Condomínio Terra Verde, Casa 1671, Itaipu, Niterói - RJ  
CEP: 24346-220

Turno: Integral

Orientadora: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

## AGRADECIMENTOS

É primordial saber olhar para trás e reconhecer acertos e erros, ganhos e perdas. Feito isso, o que me resta é agradecer, pois o tempo me trouxe o que eu mais precisava: maturidade para reconhecer a brevidade da vida e valorizar aqueles que florescem ao meu redor.

Sendo assim, deixo meus agradecimentos: aos meus pais que me incentivaram a cada mudança e na minha busca incessante pelo conhecimento, mesmo quando o cansaço quis me derrubar e mesmo quando não acreditava mais e que me deram espaço para minha liberdade: esse trabalho é sobre isso; ao meu irmão, por incentivar meus debates por horas; aos meus amigos todos, que são muitos e são fonte de amor inesgotável.

Agradeço ainda a cada canto da Faculdade Nacional de Direito que me ensinou mais sobre a sociedade em 5 anos do que eu pude absorver na minha vida toda. Aos estagiários e advogados do Tauil e Chequer, o direito do trabalho me encantou ali e eu serei eternamente grata. Ao Rio de Janeiro, que tem sido minha casa e despertou em mim um olhar social que espero nunca perder. À São Carlos, que me deu minha raiz, meu sotaque e minha base para alcançar o mundo.

Por fim, agradeço à minha orientadora, pela paciência e pelo exemplo a ser seguido.

## **RESUMO**

A presente monografia trata sobre o escravo contemporâneo no Brasil, principalmente no que concerne às mudanças e desafios surgidos no último quinquênio (2013-2017). Por meio do estudo de institutos oriundos dos campos do direito do trabalho, constitucional e internacional, objetiva-se delinear os novos problemas surgidos no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil neste início de século XXI. Examinam-se as normas do sistema interamericano de direitos humanos sobre o tema e os casos levados à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos que versam sobre a persistência da escravidão contemporânea no país e os compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional de combate à tais práticas degradantes. Além disso, analisa o Caso Fazenda Brasil Verde, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sua primeira condenação de um estado membro por ocorrência de trabalho escravo contemporâneo em seu território

## **PALAVRAS-CHAVE**

Direito do Trabalho; Escravidão Contemporânea; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Trabalho Forçado; Caso Brasil Fazenda Verde.

## **ABSTRACT**

This monograph deals with the Contemporary Slave in Brazil, especially regarding to the changes and challenges that have arisen in the last five years (2013-2017). Through the study of institutes from the fields of labor law, constitutional and international, aims to outline the new problems arising in the fight against labor in conditions analogous to slavery in Brazil at the beginning of the Twenty-first Century. The norms of the inter-American human rights system on the subject and the cases brought before the Commission and the Inter-American Court of Human Rights concerning the persistence of contemporary slavery in the country and the commitments assumed by Brazil in the international order to combat such degrading practices are examined. In addition, it analyzes the Fazenda Brazil Verde Case, in which the Inter-American Court of Human Rights delivered its first conviction of a member state for the occurrence of contemporary slave labor in its territory.

## **KEYWORDS**

Labor Law; Contemporary Slavery; Inter-American Court of Human Rights; Forced labour; Brazil Fazenda Verde Case.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL</b> .....	15
<b>1.1 Breve histórico escravagista do Brasil</b> .....	19
<b>1.2 Conceito de trabalho</b> .....	22
<b>1.3 O conceito de trabalho análogo ao de escravo</b> .....	23
<i>1.3.1 A Portaria nº 1.129: o que aconteceu?</i> .....	25
<b>2. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ÂMBITO INTERNACIONAL</b> .....	29
<b>2.1 Os Tratados Internacionais e a Incorporação no Ordenamento Jurídico Brasileiro</b> .....	30
<i>2.1.1 Organização das Nações Unidas – ONU</i> .....	31
<i>2.1.2 Organização Internacional do Trabalho – Convenções nº 29 e nº 105</i> .....	35
<i>2.1.3 Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto De San José Da Costa Rica</i> .....	38
<b>3. SITUAÇÃO ATUAL DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL</b> .....	41
<b>3.1. Lista Suja: o instituto está funcionando?</b> .....	44
<b>3.2. O Caso Fazenda Brasil Verde</b> .....	48
<i>3.2.1 O que aconteceu em Sapucaia?</i> .....	49
<i>3.2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo</i> .....	52
<b>4. PERSPECTIVAS DO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO</b> .....	57
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	60
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	62

## INTRODUÇÃO

Em 2003 o Código Penal brasileiro foi reformado para ampliar o tipo legal que criminaliza o ato de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. O artigo 149 do referido código configura tal condição de maneiras diversas, dentre as quais a submissão ao trabalho forçado, a exigência de jornada exaustiva, o exercício das atividades laborais em condições degradantes, bem como a própria limitação da liberdade de locomoção dos trabalhadores.

Tais elementos se combinam em práticas que ofendem dignidade da pessoa humana, propiciando graves restrições à autonomia dos indivíduos. O trabalho escravo contemporâneo atinge grupos vulneráveis e envolve condutas relacionadas à exploração de trabalho infantil, mão de obra de imigrantes, tráfico de pessoas, xenofobia e discriminação. Engendra a redução da pessoa humana à objeto, à pura mão de obra, coisificada.

No ano em que se “comemora” 130 anos desde a abolição da escravatura do Brasil, é necessário olhar com atenção para a realidade nacional. O trabalho escravo nos moldes coloniais, de sujeição jurídica sobre o outro, pode até ter sido extinto, mas o trabalho escravo continua existindo, apenas vestindo outras máscaras, outros moldes, com outras formas de submissão e sujeição.

O trabalho escravo contemporâneo é resultado de muitos entraves sociais, ainda mais quando levamos em conta a história do trabalho no Brasil, que se estrutura em mais de 300 anos de escravidão do povo africano, na servidão por dívida dos imigrantes europeus e num constante abandono dos direitos dos trabalhadores rurais. Racismo institucional, xenofobia, concentração de renda, estrutura fundiária desproporcional e degradação ambiental desenfreada são só alguns dos ingredientes responsáveis por colocar o país nessa situação de desprezo dos direitos mínimos que deveriam ser assegurados ao indivíduo conforme assegurado na Constituição Federal.

Sendo assim, para melhor compreensão da situação tratada nessa monografia, se faz essencial antes compreender que o direito não é uma ciência isolada: ele está em constante diálogo com outras áreas do conhecimento e, mais do que isso, o direito só faz sentido se

estiver em consonância com o desenvolvimento social. A abordagem exclusivamente jurídica de um tema relevante para tantas camadas da sociedade pode ser uma perda de tempo e um desserviço, por sua pequena capacidade explicativa. Deste modo, opta-se por tentar compreender o direito a partir de uma breve contextualização histórica e sociológica.

O que se pretende com o presente trabalho é analisar os progressos e retrocessos do Brasil no que tange ao trabalho escravo contemporâneo enquanto gênero de exploração que tem sido identificado em vários setores de produção: indústria têxtil, agricultura, comércio, entre outros. Para fins de delimitação e aprofundamento, o estudo detém-se nos fenômenos jurídicos observados no último quinquênio. Diante de um conjunto de trabalhos já realizados e publicados sobre o tema, espera-se atualizar o debate examinando as ocorrências no campo do direito entre 2013 e 2017, principalmente no que concerne a aplicação das normas internacionais de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

É imperioso observar que no atual cenário econômico do país há uma recorrente tentativa de manter lucros empresariais, mesmo diante das crises econômica e política. Assim, como em outros momentos históricos, quando é necessário realizar cortes no custo da produção, os trabalhadores são os primeiros a serem prejudicados. Como exemplo dessa movimentação, temos a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017): que busca eliminar os aspectos protetivos da legislação trabalhista, sob o argumento de “modernizar e flexibilizar” as relações de emprego.

Nesse contexto, é necessário retomar o debate quanto ao trabalho escravo contemporâneo. Não obstante a cada mês gerar uma manchete, figurando nos noticiários, este trabalho parte do pressuposto de que o fenômeno não tem sido tratado pelas instituições nacionais com a gravidade que exige. Além de ser membro da Organização das Nações Unidas, que estabelece diretrizes e tratados para o enfrentamento do tráfico de pessoas e contra a escravidão, o Brasil é signatário de acordos internacionais, tendo ratificado as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho, e internalizado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), com regras e preceitos específicos para a abolição do trabalho forçado e para proscrição das novas formas de trabalho escravo contemporâneo.

É de prima importância acompanhar a aplicação dos comandos contidos nas respectivas convenções para uma análise do desenvolvimento das relações laborais, e do modo como em determinados setores há a ocorrência de exploração abusiva e degradação das pessoas. É necessário lançar novos planos de ação para renovar as políticas de enfrentamento à escravidão contemporânea, em busca de uma sociedade mais desenvolvida, justa e equilibrada para todos. Afinal, o trabalho é a fonte primeira de renda de grande parte da população, é ele que movimenta a economia e a partir dele é possível analisar o quão desenvolvido é o Estado.

Registre-se que além da Reforma Trabalhista, o ano de 2017 assistiu a m grave e preocupante mudança tocante ao trabalho em condição análoga a de escravo com a edição da Portaria 1.129/2017, do Ministério do Trabalho e Emprego, que restringiu a definição de trabalho escravo contemporâneo para fins de fiscalização. Embora tenha tido uma breve existência, tal Portaria de 2017, objeto de análise na presente monografia, nada mais é que um espelho dos reais desejos de integrantes de uma elite conservadora em manter os níveis de exploração laboral, sendo responsável por dificultar o enquadramento de condutas de violação dos direitos trabalhistas como trabalho análogo à condição de escravo, uma vez que redefiniu o conceito ao atrelar todos as espécies, necessariamente, à privação ou limitação da liberdade.

Como bem observa Marcio Túlio Viana: *“o fenômeno do trabalho escravo aponta para todo um corpo doente; é parte integrante de um novo modelo e, por isso, cobra respostas rápidas e variadas, pragmáticas e criativas, globais e o mais possível contundentes”*<sup>1</sup> ao metaforizar a situação do trabalho escravo com o ditado de Eduardo Couture sobre a espera no microscópio antes que algo de fato se mostrasse ali.

Nesse sentido, essa monografia encontra sua justificativa no fato de que o trabalho escravo sempre requer atenção, estudo e combate, visto que, de acordo com o cenário brevemente delineado neste trabalho, diante de qualquer deslize, qualquer descuido, é possível observar todos os direitos que os trabalhadores adquiriram por meio de sua luta podem ser reduzidos.

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades jurídicas do combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília, 2007. p. 29.

A abordagem está delimitada ao comportamento do Brasil em relação aos compromissos assumidos na ordem internacionais de proscricção do trabalho forçado. Pretende entender quais são as diretrizes e recomendações internacionais sobre o tema e indagar se o Brasil vem cumprindo-os. Apresentam-se, ainda, decisões e regras jurídicas sobre a temática, com foco naquelas editadas entre 2013 e 2017, marco temporal deste estudo.

Indaga-se: O Brasil está cumprindo os compromissos firmados no plano internacional na busca pela erradicação do trabalho escravo e adotou as obrigações fixadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Brasil Verde?

Para compreender a temática, o primeiro capítulo apresenta a conjuntura do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, fazendo uma retomada histórica e uma breve abordagem sobre trabalho decente, dignidade e liberdade, antes de apresentar os conceitos de trabalho escravo contemporâneo, bem como os agentes que exploram essa mão de obra.

Isto esclarecido, o segundo capítulo apresenta legislação internacionais pertinentes, seus comandos, sua incorporação ao sistema jurídico brasileiro. Pretende traçar um breve panorama acerca do trabalho escravo contemporâneo no âmbito internacional.

Por fim, pretende-se examinar o status do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, quais são as principais linhas de ação, quem são os órgãos responsáveis. Ainda nesse capítulo, será delineada uma análise do Caso Fazenda Brasil Verde, processo que chegou até a Corte Interamericana de Direitos Humanos após fiscalizações do Ministério Público numa fazenda no sul do Pará que não obtiveram o retorno esperado. A análise do caso é pertinente porque é reflexo da dificuldade que o país apresenta em dar o retorno esperado no contexto.

A pesquisa examina as definições de trabalho escravo contemporâneo encontradas no ordenamento jurídico nacional e internacional e a partir da análise das mesmas, analisa os dados levantados nos últimos anos concernentes às decisões judiciais e às políticas para a erradicação desse método de exploração. Para isso, foram utilizados fontes diretas e indiretas, bem como realizada pesquisa bibliográfica.

A monografia pretendeu traçar um panorama da evolução do combate ao trabalho em condição análoga a de escravo, contribuindo para a discussão sobre as condutas e políticas

públicas das instituições, empresas e pessoas que devem cumprir e zelar pelo cumprimento das regras nacionais e internacionais que visam assegurar um trabalho decente para todos.

## 1. DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

A cena parece um retrato do século XIX: caminhão com a carroceria aberta, a poeira vermelha subindo da terra seca como pó, em volta a imensidão dos pés de soja, que tomam hectares e mais hectares da mais pura riqueza, dinheiro nasce em árvore, sim. Na carroceria, se segurando à trouxa de roupas, 11 brasileiros, descendentes dos interiores mais perversos do país, com a fome de esperança no olhar: conseguiram um trabalho, sobreviver será menos penoso. O freio cantou, sejam muito que bem-vindos ao começo do fim de suas liberdades, ao ponto de descarte da dignidade, sua força de trabalho, e mais, sua força de vida, agora são do grande pecuarista. Em troca? Esse prato de comida, aquele canto de dormir e não esquece sua dívida, afinal, foste trazido até aqui de graça.

Cena dois, puro século XXI, a dona aparece no galpão portando a última versão do smartphone mais caro da loja, só veio olhar se tudo estava nos conformes. As costureiras não param de alinhar, a máquina que não é das mais modernas (nem das mais seguras) estalando, temperatura ambiente digna do verão carioca, janelas, se houverem, sorte. Pilhas de tecido, lindas peças dali direto para as passarelas ou para os closets dos mais privilegiados. Alta moda! Feita na base do estilo mais obsoleto: 7 bolivianas, entendendo muito pouco do que o gerente berrava. 3 reais por peça feita, 14/16 horas naquele lugar, melhor o aquilo do que nada no país de origem.

O que as cenas hipotéticas têm em comum é o quadro do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: independente de mais ou menos próximo do que ocorria antes da abolição da escravatura, fato é que os elementos trazem igualmente a cruel realidade daquele que entrega a sobrevivência por muito pouco. Apesar dos relatos serem fictícios, será possível perceber que não estão nada longe da realidade de muitos trabalhadores no Brasil.

Como muito bem apontado pelo Ministério Público do Trabalho em sua Cartilha do Trabalho Escravo<sup>2</sup>, quando se fala desse tipo de exploração no Brasil, é impossível

---

<sup>2</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha do Trabalho Escravo**. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-)

não lembrar do passado (consideravelmente recente) de exploração de mão de obra escrava no país:

“Em 13 de maio de 1888 foi formalmente abolida a escravidão no Brasil. Infelizmente, porém, a assinatura de uma lei não foi suficiente para afastar o problema da realidade, ainda sendo encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo, a também chamada escravidão contemporânea. A mentalidade e o comportamento escravocrata ainda subsistem, assim como a vida do ex-escravo não melhorou de fato, ao revés, sob alguns aspectos, aprofundou-se ainda mais o abismo das desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais, descortinando e desencadeando graves problemas que até hoje povoam a sociedade brasileira.”

Vivemos no país que carrega a primeira condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>3</sup> com o objeto trabalho escravo contemporâneo, e que, muito por trás dessa derrota, traz um histórico de negação dos direitos fundamentais à liberdade e dignidade dos trabalhadores.

O que se percebe é que independente do cenário, é possível visualizar que as situações narradas são trabalho escravo contemporâneo, vez que verificados elementos de completa ausência de dignidade. Como acuradamente apontou o professor Ivan Simões Garcia<sup>4</sup>:

“Seria possível desde logo asseverar, como deveras se faz na doutrina sobre o tema, que tanto o modelo da escravidão contemporânea quanto o da escravidão colonial, quanto o da escravidão antiga subjagam o ser humano à condições degradantes, ocorrendo, desta forma, o aviltamento da dignidade da pessoa humana, posto que são sempre explorados arduamente e desconhecem o que seriam noções de higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho.”

Para além das imagens supostas acima, o trabalho escravo contemporâneo pode ser observado em diversos seguimentos do sistema, e no Brasil, identificamos, seja pelos dados apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), seja pelas

---

8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18\_395C1BO0K89D40AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

<sup>3</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”**. Exceções preliminares, méritos, reparações e custas. Outubro, 2016. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf)>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

<sup>4</sup> SIMÕES, Ivan Garcia. **Trabalho Escravo ou Superexploração Assalariada: Aportes teóricos para a compreensão prática do trabalho degradante atual**. In: EMERIQUE, Lilian Balmant; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; GARCIA, Ivan Simões (Coords.). (Org.). *Direitos humanos e trabalho decente*. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, v. 1. p. 2.



manchetes que rememoram alguma condenação “mais relevante”<sup>5</sup>, que as condenações mais recorrentes são relacionadas à indústria têxtil, agropecuária, construção civil e até mesmo restaurantes.

O trabalho escravo contemporâneo, também identificado no ordenamento como “escravidão moderna”<sup>6</sup> ou “condição análoga à de escravo”<sup>7</sup>, é a redução do trabalhador, que é fornecedor de mão de obra, à condição de coisa, máquina, existência não humana. O que se objetiva, no fim do dia, é a maior diferença que se pode obter entre os custos da produção e o valor do produto.

Entretanto, é preciso ter o cuidado de entender as diferenças entre a escravidão antiga e a escravidão moderna. Enquanto antes o colonizador era dono do corpo do escravo, como um animal, atualmente o que se observa é a compra da produtividade, da força de trabalho em si, e não do trabalhador<sup>8</sup>. Logicamente, as situações em que para além da jornada exaustiva ou do trabalho degradante, abordam algum tipo de restrição de liberdade, se aproximam mais do modelo antigo de escravidão.

Nesse sentido, o professor Ivan Simões Garcia afirma:

“Em todos os casos, o custo de aquisição do empregado é relativamente baixo. Não há compra do trabalhador como meio de produção. Nem o empregado análogo à “escravo” permanece muito tempo sob o domínio da mesma pessoa, dada a alta rotatividade e absenteísmo. Não há custos de manutenção da pessoa do trabalhador reduzido à condição análoga de escravidão. Eles são dispensados no caso de invalidez ou doença, sendo mão de obra de fácil reposição dentre os desempregados. Para além da coerção maior ou menor, a maior coerção é a originária necessidade de vender a força de trabalho para sobreviver [...]” (SIMÕES, 2016, p. 24.)

<sup>5</sup> VEJA. **TRT confirma condenação da M.Officer por trabalho escravo**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/trt-confirma-condenacao-da-m-officer-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

<sup>6</sup> Podemos identificar o termo “Modern Slavery” no relatório “Global estimates of modern slavery: forced labour and forced marriage”. In: GLOBAL SLAVERY INDEX 2016. **We estimate there are 40.3 million people in modern slavery**. Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/findings/>>. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

<sup>7</sup> A nomenclatura “condição análoga à de escravo” é a utilizada no Código Penal Brasileiro, na redação do artigo 149.

<sup>8</sup> SIMÕES, Ivan Garcia. **Trabalho Escravo ou Superexploração Assalariada: Aportes teóricos para a compreensão prática do trabalho degradante atual**. In: EMERIQUE, Lilian Balmant; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; GARCIA, Ivan Simões (Coords.). (Org.). *Direitos humanos e trabalho decente*. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, v. 1.

Ou seja, se na escravidão antiga o escravo custava muito ao dono, era um bem valioso e por isso, que poderia trazer grande prejuízo, na escravidão moderna o escravo não custa quase nada ao empregador, ainda mais quando comparamos com o lucro que ele gera. Além disso, o grande número de pessoas em situação de miserabilidade que está disposta a se sujeitar às condições de escravidão para sobreviver facilita a captação para os empregadores.

Considerando o exposto, há de se convir que o cenário de escravidão no Brasil é preocupante: o país reconhece a escravidão contemporânea desde 1995 e até hoje mais de 35 mil trabalhadores já foram resgatados dessas condições.<sup>9</sup> Em 2010, a OIT afirmou que dos mais de 12 milhões de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo, mais de 25 mil estariam no Brasil.<sup>10</sup>

De acordo com a perícia elaborada em 2016<sup>11</sup> para o julgamento do Caso Fazenda Brasil Verde – que será devidamente explorado mais adiante – o perfil do trabalhador em condições análogas à de escravo no Brasil segue a seguinte linha: homens, de 18 a 40 anos de idade, originários das regiões norte e nordeste do país, em sua maioria pretos, recrutados em seus Estados de origem sob a promessa de salários incríveis.

Esses trabalhadores acabam, depois de aceitarem as falsas propostas, em fazendas espalhadas pelo interior do país, com dívidas pelo transporte, alimentação e hospedagem que os empregadores bancaram e que os trabalhadores não sabiam que teriam que custear. Isso somado ao fato de que muitos objetos essenciais têm que ser adquiridos na própria fazenda, resulta em uma dívida que simplesmente não se sustenta

---

<sup>9</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha do Trabalho Escravo**. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAlterada\\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18\\_395C1BO0K89D40AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1BO0K89D40AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc)>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

<sup>10</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil**. Brasília, 2010. p. 61.

<sup>11</sup> Perícia escrita de Raquel Elias Ferreira Dodge de 18 de fevereiro de 2016 para o Caso Fazenda Brasil Verde. *In*: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”**. Exceções preliminares, méritos, reparações e custas. Outubro, 2016. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf)>. Acesso em 10 de novembro de 2017. p. 28

com o salário ínfimo que essas pessoas percebem. Ficam assim presos à situação do trabalho por servidão de dívida.

Para entender a origem sistemática da exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo, se faz necessário revisitar o histórico da escravatura e as concepções de liberdade, dignidade e trabalho digno constantes na Constituição Federal. Somente a partir desse deslinde é possível entender como o Brasil do século XXI ainda submete seu povo – e veremos ao longo desse estudo que, por vezes, povos de outras nacionalidades – ao sistema mais amargo de exploração de mão de obra.

### **1.1 Breve histórico escravagista do Brasil**

Muito embora a história contada nas escolas não seja condizente com a realidade, alguns fatos históricos que subtraímos para além dos livros didáticos nos apresentam um panorama que diz muito sobre a cultura do trabalho instalada no país.

Em 1500, quando o Brasil foi invadido – e não descoberto – o povo europeu vislumbrou, ainda que não imediatamente, considerando que a exploração só teve início 30 anos depois, uma possibilidade de fonte de riqueza. E a riqueza só provém de um caminho: alguém tem que deixar de ganhar em detrimento dos que lucram. De início, o objetivo não era de povoar as novas terras, mas sim, de levar daqui toda matéria-prima que pudesse ser valiosa lá fora, tal qual faziam com as Índias.

Deste modo, assim como estava sendo feito em outras partes do mundo, utilizou-se no Brasil a mão-de-obra escrava. Primeiramente com o regime de servidão estabelecido com os nativos indígenas, através de catequização, troca (escambo) e trabalho forçado, para extração de pau-brasil. Havia uma vantagem, que era o fato dos nativos conhecerem a terra e circularem com facilidade, ocorre que, por outro lado, havia uma dificuldade de dominação desses povos, tanto pelos seus conhecimentos do território, quanto pela disparidade entre os hábitos dos nativos e dos invasores. Sendo assim, houve necessidade de expandir a exploração de mão de obra para o povo africano.

Nesse aspecto, Eliane Pedroso<sup>12</sup> esclarece que:

“[...] foi um conjunto de fatores marcados pela dizimação dos nativos, as fugas constantes, as insurreições belicosas que perturbavam a paz dos engenhos, o aumento das distâncias e dos custos para o aprisionamento de índios e a tumultuada administração que não conseguia solucionar os conflitos inter-relacionados entre colonos, índios e jesuítas. Neste contexto, a escravização de índios, que no início parecia barata e lucrativa, tornava-se dispendiosa e desgastante, ao passo que a escravização de negros poderia solucionar, pelo menos a primeira vista, todos estes males, o que, sem dúvida, substitui todo o interesse na escravização dos índios, que só continua a existir em regiões menos prósperas e, mesmo assim, através de proprietários pouco abastados.”

Os africanos da diáspora foram trazidos à força ao Brasil, como já é de amplo conhecimento, e igualmente submetidos ao esvaziamento da cultura e hábitos, subjugados aos “novos donos”, que pretendiam colonizar através das políticas e dos braços daqueles que tinham como animais. Muito valorizados, mas apenas em moeda e não em tratamento digno, essa mão de obra foi utilizada principalmente no cultivo de açúcar, além das tarefas domésticas e demais serviços necessários na colônia.

Conforme é de amplo conhecimento, esses escravos eram submetidos a condições absurdas de trabalho e vida, como um todo. Desde a proibição das manifestações religiosas, até o acesso a uma alimentação precária, passando pela habitação de estrutura ínfima e as constantes violências e torturas às quais eram sujeitos.

Sabe-se que as pessoas escravizadas passaram a se organizar para resistir à escravidão e aboli-la, seja através dos quilombos, seja por meio de outras estratégias de sobrevivência.

Em 13 de maio de 1888, foi promulgada a abolição da escravatura, que não necessariamente libertou os escravos, tendo em vista que é sabido que 130 anos depois o povo negro ainda sofre mazelas sociais decorrentes desse período histórico. Nesse sentido, Rodrigo Trespach, em seu livro que tenta desmistificar um pouco da história tradicional<sup>13</sup>, afirma que:

---

<sup>12</sup> PEDROSO, Eliane. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 50

<sup>13</sup> TRESPACH, Rodrigo. **Histórias não (ou Mal) Contadas**. Revoltas, Golpes e Revoluções no Brasil. 1. ed. Harper Collins, 2017. s/p.

“Os negros não se submeteram à escravidão pacificamente; criaram formas de resistência armada e passiva – assim como também praticaram a escravidão. A abolição, por sua vez, não foi apenas obra de um projeto de governo ou de intelectuais com ideais humanitários. A conquista da liberdade foi lenta e gradual, alcançada por meio de uma campanha duríssima, marcada por confrontos acirrados entre abolicionistas e uma elite econômica poderosa.”

Assim, supostamente superado o Brasil escravagista, foi a hora dos imigrantes tomarem conta das grandes lavouras do interior do país, em troca da segurança que seria estar afastado de sua terra natal, provavelmente alvo de uma das asas da primeira guerra mundial, ou simplesmente enfrentando uma crise brutal.

Esse povo também não foi o escolhido para viver em condições de trabalho dignas, foram sujeitos ao regime de servidão no campo, principalmente, onde eram submetidos às jornadas exaustivas, ambientes sem condições básicas de saneamento.

Como se espera, a história não é linear, observa-se que nesse processo de “troca” de tipos de mão de obra, o povo antes escravizado agora estava, durante o transcorrer das mudanças, sendo submetido às condições de trabalho que beiravam a própria rotina da casa grande do século XVII. Afinal, era preciso fugir (ou tentar) da miséria na qual foram largados quando “decretada” a abolição da escravatura.

A falta de distribuição de terras e a pobreza se mantiveram presentes, o que explica a necessidade de sobrevivência dessa camada da sociedade que foi se estruturando de maneira precária e, portanto, sempre se viu disposta a aceitar condições de trabalho muito abaixo do que era de direito.

Já no começo do século XX, pode-se observar um aumento exponencial da tomada ilegal e exploração de terras na região amazônica<sup>14</sup>, e nesse contexto, já se observa a forte utilização de mão de obra escrava para exploração dos grandes lotes de terra das empresas privadas. Nesse cenário, houve um descontrole na fiscalização estatal dessa exploração e, por muitas vezes, observava-se o conluio entre as autoridades responsáveis e os grandes fazendeiros, o que impedia a libertação desses trabalhadores.

---

<sup>14</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil**. Brasília, 2010. p. 61.

Além disso, já se observa o movimento do êxodo rural dos povos do Norte e, principalmente nordeste, para trabalhar sob condições duvidosas em grandes empresas que cresciam exponencialmente na região sudeste do país, onde as indústrias no modelo fordista e as grandes plantações de soja começaram a tomar espaço.

Fato é que, após a abolição da escravatura, o Brasil só volta a reconhecer oficialmente a existência de trabalho escravo a partir da década de 1990. Em 1995 foram iniciadas atividades de combate a esse tipo de exploração de mão de obra, reconhecendo uma modificação importante no modo de sujeição e nas formas de escravidão na contemporaneidade. É sempre importante trazer à memória o histórico escravagista do país, vez que a história costuma se repetir, com novas roupagens.

## 1.2 Conceito de trabalho

Nota-se que o conceito de trabalho aplicado às formas apresentadas anteriormente é bastante próximo da origem da palavra trabalho<sup>15</sup>, do latim *tripalium*, que remete à castigo, já que faz referência ao equipamento que era encaixado no dorso dos equinos para que carregassem todo o peso necessário.

O trabalho, nesse conceito, é tido como algo penoso e pejorativo, destinado, portanto, às classes subalternizadas além de estar sempre atrelado à uma atividade física, que exigia força.

Como já é de amplo conhecimento, na Grécia Antiga o ócio era um privilégio das elites, que entendiam que o conhecimento nascia a partir do tempo livre para desenvolver um trabalho intelectual, que posteriormente seria responsável pelas artes, filosofias, políticas e outras humanidades desenvolvidas nesse contexto.

Dessa linha de pensamento nasce o trabalho escravo, nos moldes apresentados no tópico anterior, onde os escravos eram vistos como coisas, no mais legítimo sentido

---

<sup>15</sup> BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 3.

da palavra, propriedades que poderiam ser comercializados, registrados e usados como melhor coubesse ao objetivo final de seus donos.

A partir daí o trabalho foi se moldando de acordo com cada necessidade histórica, tendo transitado do trabalho primitivo, ao trabalho multifacetado que conhecemos hoje, passando pelo trabalho como antônimo do ócio da antiguidade, a servidão feudal, as corporações de ofício e pelo modelo industrial Fordista.

O trabalho que conhecemos hoje, bem como sua proteção jurídica e controle estatal, teve início no advento da máquina a vapor, quando os trabalhos abusivos começaram a serem problematizados e surge a necessidade de intervenção do Estado nas relações desequilibradas que se estabeleciam em prol da mais-valia.

Atualmente, trabalho pode ser conceituado como energia (intelectual ou física) despendida pelo indivíduo com o fim de produzir algo. O dicionário Aurélio<sup>16</sup> apresenta diversas definições de trabalho, e quase todas resultam no mesmo entendimento: trabalho é o desenvolvimento de tarefa para determinado fim.

### 1.3 O conceito de trabalho análogo ao de escravo

Como já trazido nos parágrafos anteriores, a conceituação de trabalho escravo contemporâneo utilizada no Brasil é constante no artigo 149 do Código Penal, nos seguintes termos:

#### **“Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

---

<sup>16</sup> “tra.ba.lho 1ª pess. sing. pres. ind. de trabalhar

Significado de Trabalho; 1 - Dar determinada forma a.; 2 - Fazer ou preparar algo para determinado fim; 3 - Rever ou refazer com cuidado; 4 - Treinar ou exercitar para melhorar ou desenvolver; 5 - Causar preocupação ou aflição; 6 - Fazer algum trabalho ou tarefa; 7 - Formar ideias ou fazer reflexões; 8 - Estar em funcionamento; 9 - Fazer esforço para algo; 10 - Exercer uma atividade profissional.”

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A redação atual do artigo é resultado de alterações trazidas pela Lei nº 10.803/2003<sup>17</sup>, já que a versão original do artigo previa pena para a ação de “*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo*”, o que era um problema, uma vez que havia discussão na doutrina e na jurisprudência sobre quando enquadrar um ato nesse crime, sobre quais seriam os elementos que caracterizavam a conduta.

Além de estabelecer os elementos do crime, a alteração também foi responsável por endurecer a penalidade, numa tentativa de inibir as posturas dos empregadores, pois antes a pena era de reclusão de 02 a 08 anos, e agora há o elemento pecuniário da multa e a acumulação material do crime da violência, caso haja.

A multa se faz essencial nesse contexto, tendo vista o poder aquisitivo do sujeito ativo desse crime, o empregador que é beneficiado com o desequilíbrio de uma relação comum de trabalho e é ainda mais quando se trata da exploração nessas condições.

Retomando a análise do conceito de trabalho escravo em si, Brito Filho o define da seguinte forma<sup>18</sup>:

“Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”

<sup>17</sup> Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

<sup>18</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha do Trabalho Escravo**. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada\\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18\\_395C1B00K89D40AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc)>. Acesso em: 24 de abril de 2018. p. 5.



A redação do artigo 149 do Código Penal foi encarada no âmbito internacional como uma medida vanguardista, tendo sido utilizada como exemplo em diversos ordenamentos, a fim de caracterizar o trabalho escravo contemporâneo em situações em que era necessário se desapegar da visão escravagista decorrente da escravidão antiga.

O conceito utilizado no referido artigo é resultado da combinação de previsões de tratados internacionais, como as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção sobre a escravatura de Genebra, dentre outras.

Nota-se que a conceituação atual se desprende da noção de que o escravo é um objeto de valor e posse do “dono”, senhor de engenho, como era visto antigamente. Aqui, a figura do escravo é completamente descartável, e, como se nota, a caracterização do se remete às condições em que aquele trabalho é prestado. Ou seja, há uma passagem de uma sujeição jurídica sobre a pessoa para uma sujeição fática.

O escravizador contemporâneo ou alicia o trabalhador com propostas tentadoras de uma vida melhor e de uma renda que seja capaz de ajudar não só a ele, mas a família como um todo e depois tira tudo isso dele quando descem na fazenda com nada do prometido e uma dívida à tiracolo, ou desde início já aproveita da situação de vulnerabilidade do trabalhador, sabendo que em troca de condições mínimas de sobrevivência esse indivíduo irá dispor de toda sua força de trabalho.

Vale ressaltar que os elementos do artigo 149 não necessariamente têm de estar presentes numa mesma situação. A amplitude do tipo penal pede e permite que cada situação seja analisada à luz dos direitos fundamentais que combinados com as situações ali descritas, podem ensejar um cenário de trabalho escravo contemporâneo.

### *1.3.1 A Portaria nº 1.129: o que aconteceu?*

Como este trabalho se circunscreve na análise das políticas de combate ao trabalho escravo no último quinquênio, nosso foco se dirige, em primeiro lugar à recente transformação normativa promovida pelo Ministério do Trabalho em outubro de 2017. Depois de promulgada a reforma trabalhista e em um contexto particular, o, foi publicada a portaria

nº 1.129 do Ministério do Trabalho, que pretendeu alterar o conceito de trabalho escravo para fins de fiscalizações ministeriais e imputação de responsabilidade administrativa aos empregadores.

A Portaria, em suma, acrescentava a necessidade de cerceamento físico de liberdade para que os elementos já presentes na portaria anterior fossem validados como capazes de configurar a situação de trabalho escravo contemporâneo. É o que se depreende da leitura da portaria:

**Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:**

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e **que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;**

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e **com privação do direito de ir e vir**, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

A edição da Portaria é demasiadamente relevante para o entendimento sobre as restrições promovidas no conceito de trabalho escravo e aplicação nas fiscalizações dos auditores do trabalho, além de estar diretamente relacionada com a Lista Suja, seja diretamente, porque tentou submeter a publicação da lista ao comando do Ministro do Trabalho, seja porque limitando as possibilidades de enquadramento dos empregadores no delito, diminui o número de pessoas que passariam a constar na lista.

A medida causou comoção em diversos setores da sociedade, tendo em vista que desde o mais leigo, até o mais aplicado dos doutrinadores, entende que sujeitar a caracterização do trabalho escravo às restrições de liberdade era uma estratégia torpe do governo para atender uma demanda dos setores exploradores de mão-de-obra escrava que vinham sofrendo sanções de toda natureza quando condenados.

Além disso, a edição da portaria versava sobre a obtenção de seguro-desemprego desses trabalhadores, o que se não era absurdo, era no mínimo incoerente, uma vez que isso só dificultaria a obtenção de real liberdade daqueles que eram resgatados nas fiscalizações do Ministério. Sem a possibilidade de obtenção de renda, não há reinserção desse trabalhador no mercado de trabalho e ele se veria obrigado a retornar às condições das quais foi resgatado, para garantir sua sobrevivência.

Tendo em vista todas as intempéries da medida, para não se dizer ilegalidades, partidos políticos e outras organizações acionaram o judiciário em busca de frear o retrocesso da portaria e proteger os trabalhadores.

Nessa toada, foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489, que suscitou a inconstitucionalidade da regra, por ter como objetivo o enfraquecimento do combate ao trabalho escravo ao restringir indevidamente o conceito, além de sujeitar à publicação da lista suja ao aval do Ministro do Trabalho e exigir o boletim de ocorrência para instauração do inquérito.

Imperioso destacar o trecho da decisão da Ministra do STF Rosa Weber, que concedeu o pedido liminar de suspensão da Portaria até que fossem analisadas as ações de constitucionalidade:

13. Como revela a evolução do direito internacional sobre o tema, a “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade

da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se, no entanto, a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.803/2003.

Como apresentado pela ministra, o trabalho escravo contemporâneo é muito mais sutil do que o experimentado nos séculos da escravidão antiga e o combate não pode ser simplificado aos casos em que somente houver restrição de liberdade. A decisão seguiu precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal que já havia enfrentado anteriormente este debate conceitual.

Diante de todas as manifestações de repúdio às restrições trazidas pela referida portaria, seja pela sociedade civil, seja pelos órgãos especializados, a Portaria 1.129 de 2017 foi substituída em dezembro de 2017, pela Portaria nº 1.293, em que o Ministério do Trabalho “voltou atrás” e excluiu todos obstáculos antes criticados. Atualmente a fiscalização trabalhista é orientada pela Portaria nº 1.293, mas prosseguem denúncias de que as políticas de combate ao trabalho escravo foram reduzidas substancialmente nos últimos dois anos por falta de incentivo e condições de trabalho para a realização das fiscalizações e ações dos grupos móveis institucionais que atuam na área.

## 2. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Uma pesquisa realizada em 2016 apontou que 25 milhões de pessoas estavam sujeitas à chamada escravidão moderna ao redor do mundo. O mesmo estudo afirma que de 2012 a 2016, 82.7 milhões de pessoas foram sujeitas à trabalho forçado, seja por alguns dias, seja pelos 5 anos que abrangem a pesquisa.<sup>19</sup>

Os números são de fato alarmantes. Desde 1926, a partir da Convenção sobre a Escravatura de Genebra, vem sendo organizadas legislações no âmbito internacional que pretendem proibir e combater o trabalho escravo contemporâneo, conforme restará exposto nesse capítulo.

Desde então, diversas legislações foram criadas nesse sentido, todas com efeito cogente, são consideradas imperativas no Direito internacional e produzem efeito *erga omnes*. Como leciona Flávia Piovesan<sup>20</sup>:

A proibição de trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o trabalho escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito de não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.

Após a Convenção sobre a Escravatura de Genebra de 1926, ocorreu a Convenção Suplementar Sobre a Abolição da Escravatura de 1956, que teve um grande impacto no combate ao ampliar o conceito de trabalho escravo, trazendo a terminologia “práticas análogas à escravidão” – utilizada inclusive pelo ordenamento brasileiro.

Para além dessas, vale destacar a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, as Convenções 29 e 105 da

<sup>19</sup> GLOBAL SLAVERY INDEX 2016. **We estimate there are 40.3 million people in modern slavery.** Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/findings/>>.

<sup>20</sup> PIOVESAN, Flávia. **Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos.** In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.) Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2. ed., São Paulo: LTr, 2011, p.143.

Organização Mundial do Trabalho e por fim, o Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos).

E ainda assim, apesar dos esforços, os números globais do trabalho escravo contemporâneo ainda são muito expressivos, muito por conta da vulnerabilidade em que se encontram uma camada extensa da população mundial, que diante de uma oportunidade de sobrevivência, acaba se sujeitando às situações extremas. Isso além da problemática do tráfico de pessoas e do trabalho infantil, que muitas vezes estão combinados às condições degradantes e exaustivas de emprego, servidão por dívida e cerceamento de liberdade por ameaça ou coerção.

## 2.1 Os Tratados Internacionais e a Incorporação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Sendo esse o cenário mundial, é necessário localizar o Brasil no tocante às legislações que foram incorporadas e que exercem efeitos no ordenamento pátrio sob a ótica internacional. Primeiramente, destaca-se que o Brasil é signatário da primeira Convenção a tratar sobre a proibição da escravidão no século XX foi a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, em 1926, que delineou o conceito de trabalho escravo e direcionou os países participantes a combater a prática, conforme segue:

### Artigo 1º

Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

### Artigo 2º

As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos;

b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível.

A partir daí, foram editadas algumas Convenções e outros tratados a respeito da abolição de trabalho escravo, bem como inserção de políticas globais para seu combate,

garantia de direitos fundamentais, adoção de medidas para garantir o desenvolvimento sustentável dentre outras medidas. Nos tópicos adiante trataremos das principais delas e das organizações que deram origem a essas normas.

### *2.1.1 Organização das Nações Unidas – ONU*

A Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>21</sup> é uma organização que hoje conta com 193 países-membros e surgiu após a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), no dia 24 de outubro de 1945, após alguns ensaios como a Declaração das Nações Unidas de 1942 e a Conferência sobre Organização Internacional, que gerou a Carta das Nações Unidas de 1945.

O objetivo dos países membros era chegar a um consenso que fosse capaz de garantir o diálogo e a colaboração das nações para manter estabelecer e manter a paz mundial, após as perdas e as barbáries que testemunharam na Segunda Guerra. Os princípios e propósitos da Organização, nesse sentido, versam sobre: paz e segurança mundiais, relação amistosa entre países, colaboração para resolução de problemas sociais, culturais e humanitários e buscar a harmonização dos países para tal.

O Brasil é membro fundador da ONU e está entre os vinte maiores contribuintes da ONU nas questões de manutenção da paz, além de figurar entre os dez maiores colaboradores do orçamento da organização. A exemplo disso, podemos citar a presença do país no Haiti, desde 2004, tendo enfrentado o terremoto de 2010 e aumentando o contingente de homens à serviço da manutenção da paz.

A Carta das Nações Unidas é o documento responsável pela criação da ONU e foi elaborada por 50 países na Conferência sobre organização Internacional, em São Francisco, Estados Unidos. A Carta é o documento mais importante da Organização, e, em caso de conflito, prevalece sobre qualquer outro tratado entre os países-membros.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – desenvolvida principalmente pelo canadense John Peters Humphrey – foi proclamada em Assembleia Geral da ONU e pela

---

<sup>21</sup> Em inglês, UN ou United Nations.

primeira vez os direitos humanos foram universalmente reconhecidos. Muito embora não seja um tratado, a Declaração foi essencial para definir conceitos e diretrizes, dentre eles o combate ao trabalho escravo e condição degradante, conforme redação dos artigos IV e V:

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

A Declaração foi instrumento que serviu de base inúmeros pactos internacionais, dentre eles, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado em Assembleia Geral em 1966 e promulgado pelo Brasil pelo Decreto nº 592 de 1992, que traz em seu artigo 8º a proibição da escravidão, trabalho forçado e da servidão, conforme trecho abaixo:

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

As ações da ONU para combate ao trabalho escravo contemporâneo são geralmente associadas às ações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), hoje uma de suas agências especializadas. Através da OIT ocorreram as Convenções nº 29 e nº 105, responsáveis por formalizar o compromisso dos países-membros em abolir qualquer forma de trabalho escravo e forçado em seus territórios. Em documento oficial sobre o trabalho escravo, a ONU ainda cita outras convenções que tratam sobre o tema:

Em 1957, foi adotada também a Convenção nº 105 da OIT, complementar à de nº 29, e que tratou da abolição do trabalho forçado como uma obrigação a ser imposta a todos os países membros daquela Organização. Da mesma forma, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabeleceu a proibição do trabalho escravo, em seu artigo 8º. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, arts. 6º e 7º), a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW, arts. 6º e 11º), o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança, (art. 3º), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (art. 7.2.c), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC, art. 32), a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (art. 11º) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD, art. 27.2) também trazem dispositivos no mesmo sentido.



Em 1998, foi então adotada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, documento que se consolidou como uma reafirmação universal do compromisso dos Estados Membros e da comunidade internacional em geral de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho, dentre os quais está elencada a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Mais recentemente, em 2014, o mundo testemunhou a adoção unânime de um Protocolo e uma Recomendação (nº 203) que complementam a Convenção nº 29 da OIT, fornecendo orientações específicas sobre medidas efetivas a serem tomadas pelos Estados Membros para eliminar todas as formas de trabalho forçado, proteger vítimas e assegurar-lhes acesso à justiça e compensação.

A ONU reconhece que o Brasil tenha se empenhado em políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, desde que reconheceu o trabalho escravo em seu território em 1995, com efetivas mudanças na lei, como a alteração do artigo 149 do Código Penal em 2003 e a Emenda Constitucional 81 de 2014, que admitiu a expropriação de terras onde for constatada a exploração de trabalho escravo, bem como a criação de órgãos e campanhas de combate por todo país.

No entanto, a Organização teme pelo retrocesso que algumas manobras políticas possam trazer ao ritmo e a efetividade do combate, como é o caso das recentes tentativas de derrubara da Lista Suja junto ao STF por elementos da sociedade que se encontram gravemente prejudicados pela identificação de trabalho escravo em seus sistemas e sofrem as sanções derivadas da lista.

Outro exemplo citado pela ONU em documento oficial é o enfraquecimento das operações de fiscalização, em razão da ausência de recursos públicos para realização de concursos a fim de preencher as vagas de auditores fiscais do trabalho. Essa falta de investimento é passível de atrapalhar o desenvolvimento das ações que desde 1995 já libertaram mais de 50 mil trabalhadores.

Assim, a ONU reconhece que o conceito de trabalho escravo previsto no artigo 149 do Código Penal é vanguardista e é utilizado como referência por diversas outras nações quando o assunto é combate ao trabalho escravo. Entretanto, ações como as apresentadas e como o projeto de lei 432/2013 – que prevê a regulamentação da emenda constitucional 81, trazendo uma conceituação de trabalho escravo diversa da presente no artigo 149 do código penal, condicionando a caracterização ao cerceamento de liberdade – são motivos de preocupação com o retrocesso que se delinea.

Desta monta, em 2017, quando da publicação da portaria nº 1.129 do Ministério do Trabalho, que alterava as concepções de trabalho escravo contemporâneo para fim das audições fiscais e, conseqüentemente, para o enquadramento dos empregadores na Lista Suja, a ONU se pronunciou após apelo da Conectas e da Comissão Pastoral da Terra<sup>22</sup>, nos termos seguintes:

“A ONU reconhece o alinhamento do conceito brasileiro de trabalho escravo, definido no artigo 149 do Código Penal, às normas internacionais, conforme já mencionado em nota de posicionamento da Equipe da ONU no Brasil em relação ao assunto, publicada em 2016. Igualmente recomenda que eventuais alterações nessa definição envolvam debates mais amplos e profundos junto a todos os segmentos interessados, a exemplo do que já ocorre no âmbito do Comitê Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).”

Resta exposto que a ONU reconhece os esforços do Brasil, mas observa aflita todas as tentativas de enfraquecimento nessa luta contra a violação de direitos humanos através da exploração do trabalho escravo contemporâneo. Em razão disto, em 2016 foi publicado o documento oficial<sup>23</sup> de posicionamento da ONU, em que a Equipe do Brasil elaborou um conjunto de propostas:

1. a manutenção, pelo Poder Legislativo, do conceito atual de “trabalho escravo”, previsto no Código Penal Brasileiro (Art. 149), por estar em consonância com os instrumentos internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, a exemplo das Convenções n. 29 e 105 da OIT, e a conseqüente rejeição de propostas legislativas que tenham por objeto reduzir a abrangência conceitual do crime;
2. a reativação do Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão de obra escrava, comumente reconhecido por Lista Suja, por ser um instrumento de transparência, controle social e propulsor da responsabilidade social empresarial;
3. o fortalecimento e o incremento da carreira da inspeção do trabalho, indispensável ao enfrentamento ao trabalho escravo;
4. o fortalecimento de programas de referenciamento e assistência às vítimas atualmente existentes, por meio de criação de políticas públicas específicas, integradas e efetivas;
5. a investigação, julgamento, punição e execução das sentenças condenatórias de maneira célere e efetiva pelo Sistema de Justiça Criminal, tendo em vista que a impunidade ainda é um dos fatores que favorecem a existência do crime;
6. a ratificação da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias.

<sup>22</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sistema ONU no Brasil divulga nota sobre portaria do trabalho escravo**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/sistema-onu-no-brasil-divulga-nota-sobre-portaria-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 11 de junho de 2018.

<sup>23</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Position paper: trabalho escravo**. Brasil, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

7. a observância aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos por parte do Estado e empresas, principalmente através do fortalecimento UNITED NATIONS NAÇÕES UNIDAS do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo;
8. a ratificação do Protocolo Adicional à Convenção n. 29 da OIT.

O Brasil não parece ter se movimentado muito no sentido de acatar as observações, tendo em vista que os problemas apontados permanecem como impeditivo de uma melhora no combate ao trabalho escravo contemporâneo no território.

### *2.1.2 Organização Internacional do Trabalho – Convenções n° 29 e n° 105*

A Organização Internacional do Trabalho<sup>24</sup> (OIT) surgiu em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, e sua constituição faz parte do Tratado de Versalhes. Como fora criada pela Liga das Nações, após a constituição da ONU, em 1946, a OIT passa a ser a primeira agência especializada desta. O objetivo da OIT é promover o trabalho decente, com condições de igualdade, liberdade, dignidade e segurança, e para isso, já foram realizadas 188 Convenções Internacionais do Trabalho e 200 Recomendações que têm a missão de garantir direitos aos trabalhadores nos mais diversos âmbitos.

A OIT é a única agência da ONU que tem uma estrutura tripartida, sendo que dela participam 183 países-membros, sendo por representantes de governo, representantes de organizações de empregadores e representantes de trabalhadores. A Organização foi fundada para buscar a justiça social, e hoje, seu maior pilar é o do trabalho decente – inserido pela primeira vez em 1999, vez que, a partir dele é possível que as pessoas saiam das situações de miserabilidade, haja desenvolvimento sustentável, redução das desigualdades e uma governabilidade democrática<sup>25</sup>.

Hoje, os quatro objetivos estratégicos da agenda do trabalho decente são: (i) definir e promover normas e princípios e direitos fundamentais no trabalho; (ii) criar maiores oportunidades de emprego e renda decentes para mulheres e homens; (iii) melhorar a

<sup>24</sup> Em inglês, International Labour Organization.

<sup>25</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

cobertura e a eficácia da proteção social para todos; (iv) fortalecer o tripartismo e o diálogo social.<sup>26</sup>

Em suma, trabalho decente é o ponto de convergência de outros quatro objetivos estratégicos da OIT: (a) o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); (b) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; (c) a ampliação da proteção social; (d) e o fortalecimento do diálogo social<sup>27</sup>.

Ao desviar as referências para o tema do presente trabalho, qual seja, o trabalho escravo contemporâneo, observa-se que ele figura entre os principais temas abordados e cuidados pela OIT, que realiza esforços para impedir que esse tipo de exploração continue a existir mundialmente. Segundo os dados da OIT, no Brasil já foram libertas mais de 50 mil pessoas nessas condições<sup>28</sup>, sendo que o perfil socioeconômico dessas pessoas é de maioria masculina, com idade entre 18 e 44 anos, com níveis de escolaridade muito baixos (33% são analfabetos).

Diante da realidade que atinge desde os países de 3º mundo até os desenvolvidos, a OIT vem editando Convenções que levantem a pauta e incentivem o combate em âmbito internacional. Nesse tópico, as principais Convenções são a nº 29 e a nº 105, que foram responsáveis por conceituar o trabalho escravo e direcionar as políticas de combate.

A Convenção nº 29 é a do Trabalho Forçado ou Obrigatório, aprovada em Genebra em 1930. No Brasil, foi promulgada a partir do decreto nº n. 41.721 de 1957, e, por tanto, foi integrada ao ordenamento jurídico pátrio. Essa norma internacional é extremamente relevante e é até hoje usada como referência para conceituação de trabalho escravo e para fundamentação legal em decisões de todos os âmbitos, como a Sentença do Caso

---

<sup>26</sup> Idem

<sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil ou no voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF 48.929.

O conceito presente no artigo 2.1 é que “[...] *trabalho forçado ou obrigatório* designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.” Nota-se que, diferente do que se tenta formular no Brasil, a norma nada diz sobre a necessidade de cerceamento de liberdade, uma vez que se entende que a partir do momento que o trabalhador se vê coagido a trabalhar, seja por comida, seja por integridade, seja por alguma questão moral ou psicológica, já se encontra ali caracterizado o trabalho forçado, uma das espécies de trabalho escravo.

O trabalho forçado vai além de uma simples violação aos direitos trabalhistas, ele toca diretamente na dignidade e nos demais direitos fundamentais do trabalhador. Seu sentido amplo permite que diversas situações sejam enquadradas no conceito, tal como a servidão por dívida, serviços sexuais forçados, trabalho realizado sob a detenção de documentos, trabalho obtido através de captações fraudulentas. Por isso, o conceito é de suma importância.

Em complementação, a Convenção nº 105 é a da Abolição do Trabalho Forçado, aprovada em 1957 (Genebra) e incorporado ao sistema legal brasileiro através do decreto nº 58.822 de 1966. Desde então, também é utilizada, juntamente com a Convenção nº 26, como referência legal internacional quando o assunto é trabalho escravo. Essa, no entanto, versa mais sobre o compromisso dos países-membros pela não exploração da mão-de-obra escrava e pelo combate e erradicação da mesma, conforme se depreende do artigo 2:

“[q]ualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.”

Em razão dessas previsões, e outras, a OIT desenvolve políticas em parceria com os órgãos nacionais para erradicação do trabalho escravo e qualificação dos profissionais para que eles saiam da área de miserabilidade e transitem em setores que ofereçam condições de

---

<sup>29</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 489 - Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em: 11 de junho de 2018.

vida mais favoráveis. Dentre os mecanismos utilizados pela OIT está o apoio ao projeto “Escravo, nem pensar!” (2004), que visa inserir nos planos de educação das escolas dos estados participantes o debate sobre a condição de trabalho escravo contemporâneo, para que através desse aprendizado seja possível diminuir os ingressos de pessoas vulneráveis nesses trabalhos.

Além disso, a OIT, em parceria com o MPT, lançou o Observatório do Trabalho Escravo, “*para fomentar a gestão eficiente e transparente de políticas públicas, de programas e de projetos de prevenção e de erradicação do trabalho escravo, de modo que essas ações sejam cada vez mais orientadas por resultados e baseadas em evidências.*”. O Observatório, em funcionamento desde 2003, parte do princípio de que a indústria do trabalho escravo é organizada e se distribui de maneira estruturada pelo território, com locais de demanda e oferta delimitados<sup>30</sup>. O trabalho desenvolvido por eles é de suma importância no desenho da realidade do país para o direcionamento do combate.

Por fim, destaca-se a campanha que a OIT realiza desde 2017 intitulada “50 for freedom”<sup>31</sup>, para a ratificação do Protocolo sobre o Trabalho Forçado de 2014, tratado que complementa a Convenção nº 29 e traz diretrizes moldadas nas condições do trabalho escravo contemporâneo, atualizando os modos de combate e implementando políticas de reinserção dos trabalhadores no mercado de trabalho e de combate ao tráfico de pessoas. Em um vídeo da campanha<sup>32</sup> circulado pela OIT, o ator e embaixador da Boa Vontade da OIT Wagner Moura, entrevista quatro empregados resgatados e um deles afirma “*eu só descobri quando fui resgatado*”. O Protocolo permanece não ratificado pelo país.

### 2.1.3 Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto De San José Da Costa Rica

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também chamada de Pacto de San Jose da Costa Rica foi assinada em 22 de novembro de 1969, pelos países-membros da

<sup>30</sup> Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/>>. Acesso em: 11 de junho de 2018.

<sup>31</sup> Em português, 50 para liberdade (tradução livre). Faz referência à tentativa da OIT de conseguir a ratificação do Protocolo sobre Trabalho Forçado de 2014 por 50 países até o final de 2018. 18 países haviam ratificado o protocolo até o fim de 2018. Disponível em: [http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/WCMS\\_585709/lang-pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/WCMS_585709/lang-pt/index.htm)

<sup>32</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Wagner Moura encontra trabalhadores resgatados da escravidão**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=inJ1KVmeEPE>>. Acesso em: 11 de junho de 2018.

Organização dos Estados Americanos (OEA). No Brasil, o tratado foi ratificado através do decreto nº 678 de 1992, em que o país incorporou integralmente as regulamentações do Pacto.

A Convenção trata de direitos e garantias do indivíduo, principalmente no tocante à garantia dos direitos fundamentais. No que concerne o trabalho escravo contemporâneo, a Convenção, assim como as demais, estabelece em seu artigo 6 a proibição do regime de escravidão, como transcrição: *“Proibição da escravidão ou a servidão. 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas, como o tráfico de escravos, como o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”*.

A Convenção também se destaca por apresentar a possibilidade dos países-membros se sujeitarem à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A relevância disso para o combate ao trabalho escravo contemporâneo é exatamente a de fornecer mais uma jurisdição em que o trabalhador possa ter seus direitos reconhecidos e garantidos.

Nesse sentido, trabalharemos mais adiante no presente a condenação do Brasil junto a Corte Interamericana no Caso Fazenda Brasil Verde, em que foram constatadas diversas violações às previsões do Convenção Americana, o que gerou ao país, além de uma série de recomendações, a condenação pecuniária à indenização dos trabalhadores que foram sujeitos ao trabalho escravo contemporâneo sob a omissão do Estado.

A Convenção Interamericana, em complemento à proibição do regime de escravidão, versa também sobre liberdade, dignidade e demais direitos humanos que são gravemente violados em situações de submissão ao trabalho escravo contemporâneo. Integridade, honra. Circulação, o direito de não ser submetido ao regime de servidão, nem ao tráfico de pessoas são algumas dessas previsões.

Tal qual a outras convenções, a Convenção Americana serviu de base para a atual redação do artigo 149 do Código Penal, uma vez que é um sistema normativo completo que aborda se não todos, quase todos os aspectos em que um indivíduo submetido ao trabalho em condições análogos à de escravidão pode enfrentar.

Trata-se, portanto, de mais um braço forte no combate ao trabalho escravo contemporâneo, tendo em vista o leque de direitos fundamentais e sociais que garante, visando estabelecer nos países-membros um estado de constante proteção aos indivíduos.



### 3. SITUAÇÃO ATUAL DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Diante da realidade pujante que se encontra quanto ao trabalho escravo contemporâneo, os órgãos responsáveis pela proteção do trabalhador e garantia do emprego decente, buscam, ainda que com muitos entraves, combater a esse tipo de exploração do trabalho humano. Cabe fazer um breve retrospecto sobre as ações adotadas no Brasil neste século.

Nesse sentido, por exemplo, ocorreu a criação da Portaria nº 504/2004 do Ministério do Emprego e Trabalho (hoje Portaria Interministerial nº 04/2016), que estabelecia a criação de uma lista contendo os empregadores que foram condenados pela exploração de mão de obra escrava e a Portaria nº 1.150 de 2003 do Ministério da Integração Nacional que sugere que esses empregadores, pessoas físicas e jurídicas, sejam punidos através de restrições perante órgãos financeiros.<sup>33</sup>

A Portaria nº 1.150 do MTE, por sua vez, a foi responsável por instituir a Comissão Nacional de Direito e Relações de Trabalho (CNDRT) e suas diretrizes, dentre elas: a elaboração de relatórios periódicos à OIT, a realização de estudos sistemáticos ao MTE, apreciação de projetos de lei – a fim de aprimorar questões técnicas, e outras.

Mais especificamente, a Portaria 1.150/2003 trata sobre o envio de uma relação dos empregadores que submetem os empregados a trabalho escravo ou trabalho degradante aos bancos e demais órgãos financeiros, com a recomendação de que seus pedidos de financiamento e outras movimentações do gênero sejam recusadas.

Além dessa portaria, existe também a Resolução 3.876/2010 do Banco Central determina que as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural não devem renovar ou conceder financiamentos às pessoas integrantes da Lista Suja do Ministério do Trabalho – que será explorada de mais detalhadamente no próximo tópico.

Outro método de combate ao trabalho escravo contemporâneo é o firmamento de Termos de Ajustamento de Conduta: o TAC, proposto no âmbito do MPT. O Ministério

---

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades jurídicas do combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília, 2007. p. 31.

Público do Trabalho (MPT) é um braço forte no combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. O MPT é uma ramificação do Ministério Público da União (MPU) e tem a função de figurar em ocasiões de descumprimento dos direitos trabalhistas, quando há interesse público.<sup>34</sup>

No âmbito do combate à escravidão contemporânea, o MPT tem um papel importantíssimo, na defesa dos trabalhadores em Ações Cíveis Públicas (ACP) e por meio dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). Além disso, o MPT realiza seminários, campanhas de conscientização e operações de resgate por todo país, através de seus polos estaduais.

Buscando mudar a realidade do trabalho escravo no país, o MPT criou a CONAETE (Coordenadoria de Erradicação ao Trabalho Escravo) em 2002<sup>35</sup>, com o objetivo de coordenar as ações de repressão, elaborar relatórios periódicos, além de apontar diretrizes na elaboração de TAC, entre outras medidas combativas.

Segundo o MPT, as ações da CONAETE têm um viés de tentar reinserir o trabalhador resgatado no mercado de trabalho, no sentido de que ele consiga se afastar da situação de miserabilidade e retornar ao trabalho em condições análogas à de escravo. A relevância desse movimento é a possibilidade de redução do número de retorno dessas pessoas a essa condição, já que os números são expressivos: 613 trabalhadores foram resgatados mais de uma vez, de 2003 a 2015.<sup>36</sup>

Outra medida do MPT é a sanção severa dos empregadores nas ACPs e nos TACs. No primeiro, as condenações costumam ser relevantes, geradas principalmente a partir dos danos morais coletivos e individuais, para não só reparar as vítimas, mas também exercer uma função didática, para inibir que esse empregador reitere o comportamento. As multas das TACs, tanto para indenização, quanto ao seu descumprimento seguem o mesmo propósito.

---

<sup>34</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em:

<[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/ompt/mpt/](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt/)>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

<sup>35</sup> A Coordenadoria do Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (CONAETE) foi instituída pela Portaria 231 de 12 de setembro de 2002 do Ministério Público do Trabalho.

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão**. Disponível em:

<[http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_616812/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616812/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

Nesse sentido, somente no ano de 2017, o MPT pleiteou mais de 100 milhões de reais em indenizações<sup>37</sup> (dano moral coletivo). O número é resultado da soma das indenizações das 103 Ações Cíveis Públicas ajuizadas e dos 217 Termos de Ajustamento de Conduta, que beneficiaram mais de 1.500 trabalhadores. O MPT mostra que vêm trabalhando na contramão da crise que se apresenta no combate à escravidão contemporânea, apresentando números positivos em relação ao ano anterior: foram 103 ACPs em 2017 em face de 93 ACPs ajuizadas em 2016. Não há dados seguros, contudo, sobre o montante real das condenações.

Por outro lado, é primordial destacar a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) do Trabalho Escravo (nº 57A, de 1999) que deu origem à Emenda Constitucional nº 81 de 05 de junho de 2014 e que alterou a redação do artigo 243 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou **a exploração de trabalho escravo na forma da lei** serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas **afins e da exploração de trabalho escravo** será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (grifei).

Antes da PEC, somente as propriedades nas quais fossem encontradas plantas psicotrópicas é que sofreriam a sanção do artigo, que é muito gravosa e reafirma o objetivo de combate e tenta inibir a exploração do trabalho escravo por parte dos empregadores. Atualmente, como se observa, a Constituição Brasileira reconhece a prática de exploração de trabalho escravo em seu território e a proscreeve, inclusive com a desapropriação das propriedades, sejam elas urbanas ou rurais. Registre-se, por outro lado, a inexistência de regulamentação específica para tanto.

---

<sup>37</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MPT pede mais de R\$ 100 mi em indenizações por trabalho escravo em 2017. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/af717ee1-5b13-4e60-9ee0-278a3038cfbb](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/af717ee1-5b13-4e60-9ee0-278a3038cfbb)>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

### 3.1. Lista Suja: o instituto está funcionando?

A Lista Suja do Trabalho Escravo Contemporâneo é um mecanismo normatizado primeiramente pela já citada portaria 504/2004 do MTE, e que sofreu por mudanças através das Portarias: Interministerial nº 02/2011, Interministerial nº 02/2015 e, finalmente a Interministerial nº 04/2016, portaria que está em vigência atualmente, e tem como objetivo dar publicidade, “dar nome aos bois” no que tange aos empregadores que exploram mão de obra escrava.

O Professor e auditor do trabalho Daniel de Matos Sampaio vai discorrer sobre a nomenclatura Lista Suja nos seguintes termos:

“Em verdade, o epíteto Lista Suja representa, intencionalmente ou não, uma forma de estigmatização. No entanto, o adjetivo “sujo” talvez represente um eufemismo para qualificar algumas das práticas que são constatadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), pois os empregadores não se cansam de inovar nas formas de degradar os trabalhadores.”<sup>38</sup>

Portanto, a Lista Suja é uma modalidade de sanção que transpassa o direito penal e atinge a marca e a reputação antes mesmo de atingir o financeiro desses empregadores. Além disso, existem diversas multas e sanções comerciais que podem decorrer da inclusão do nome na tal lista. Por isso, ela vem sendo alvo de ataques públicos e objeto de demandas judiciais.

Para que o nome do empregador seja cadastrado na Lista Suja, é preciso que este tenha sido autuado em ação fiscal em que foi constatada a condição análoga à de escravo de seus trabalhadores. Ou seja, depende de uma autuação dos auditores fiscais do trabalho e somente ocorrerá após decisão irrecurável no âmbito do processo administrativo do auto de infração.

O Ministério do Trabalho determina que o nome do empregador deve se manter na lista por dois anos e pode ser reincluído em caso de nova decisão irrecurável em que reste comprovado que o empregador sujeitou os trabalhadores à condição de trabalho análoga à de escravo.

---

<sup>38</sup> CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. **O Ministério do Trabalho e Emprego e os subsídios para defesa judicial da União nas ações relativas ao cadastro de empregadores do trabalho escravo.** In: Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul. v. 1, n.1 (abr. 2007). Campo Grande: PRT 24ª, 2007. p. 129.

Ocorre que tentativas de barrar a publicação da Lista Suja vêm surgindo no ordenamento há muito tempo. Vide a ADI 5.209 de 2014, foi ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em face da Portaria Interministerial 02/2011 do MTE. O argumento da associação era de que a portaria inovaria no ordenamento jurídico brasileiro, e assim, violaria os artigos 87, inciso II, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Conforme texto da própria decisão, a Associação “[a]ponta haver contrariedade aos princípios das separação e harmonia entre os Poderes, do devido processo legal e seus corolários, do contraditório e da ampla defesa e da presunção de inocência.”<sup>39</sup>. Isto é, entendia que o Ministério do Trabalho não era o órgão competente para determinar o cadastro da lista suja e que tal comando deveria emanar de ordem legislativa.

Em dezembro de 2014, o ministro Ricardo Lewandowski acatou a cautelar suscitada pela Associação e suspendeu a publicação da Lista Suja até que houvesse a decisão de constitucionalidade.

Dentre os argumentos apresentados em favor da Lista Suja, a Advocacia Geral da União apresentou pontos cruciais no tocante à relevância jurídica da medida, quais sejam:

“6. A Advocacia-Geral da União assinala que a portaria interministerial não poderia ser objeto da presente ação, por ser de natureza regulamentar, e que a Requerente não disporia de legitimidade ativa ad causam.

Acentua que o ato normativo impugnado “viabiliza[ria] a adequada execução de normas legais (artigos 626, caput, e 913, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho), bem como de disposições contidas em convenções internacionais (Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, Convenção n. 105 da Organização Internacional do Trabalho, Convenção sobre Escravatura de 1926, Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 e Convenção Americana sobre Direitos Humanos), além da Declaração Universal dos Direitos Humanos”.<sup>40</sup>

<sup>39</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Direta de Inconstitucionalidade Decisão 5.209 – Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art20160530-05.pdf>>. Acesso em: 07 de junho de 2018. p. 4.

<sup>40</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Direta de Inconstitucionalidade Decisão 5.209 – Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art20160530-05.pdf>>. Acesso em: 07 de junho de 2018. p. 5.

Ocorre que houve perda de objeto da ação, uma vez que duas outras portarias foram publicadas após a de 2011, fazendo valer, portanto, a Portaria Interministerial nº 04/2016, que não era a atacada pela demanda da Associação. Nesse mesmo ato, a liminar que impedia a publicação da lista foi cassada pela ministra Cármen Lúcia, em maio de 2016.

Sendo assim, a Associação ajuizou a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADF) nº 509 de 2018, com a qual pretende, nos mesmos moldes, obter a decisão de inconstitucionalidade da norma. A presidente do STF Cármen Lúcia determinou que a ação não se enquadra no previsto no Regimento Interno da Corte para que seja julgada pela Presidência e distribuiu a ação para o gabinete do relator Marco Aurélio. A ação aguarda julgamento.

Nesse interim, como anteriormente abordado, a Portaria nº 1.129/2017 tentou colocar obstáculos à publicação da Lista Suja, através de determinação de que a lista somente seria publicada após aval do Ministro do Trabalho, função que antes ficava sob responsabilidade da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE). Com a publicação da nova Portaria do Ministério do Trabalho (nº 1293/2017), a função da publicação volta a ser da DETRAE.

Muito embora a decisão do STF tenha sido pela publicação da lista, o Ministério do Trabalho se manteve inerte e não procedeu com a publicação, dando ensejo, assim, à ação do MPT de Brasília (ACP nº 0001704-55.2016.5.10.0011) que exigia a publicação sob pena de multa. Finalmente foi possível o destrancamento da publicação, que ocorreu em março de 2017. Posteriormente, uma nova lista foi publicada, em outubro de 2017.

Ocorre que a decisão determinava que a lista deveria ser publicada de 6 em 6 meses e a União quis arguir que a decisão versava apenas sobre a publicação que deveria ter sido feita em setembro de 2017 e ocorreu em outubro de 2017.

Deste modo, o MPT de Brasília requereu no bojo da execução da referida ação civil pública que esta fosse publicada no prazo contido na decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de 10 mil reais.

Somente depois desse esforço, a última versão da Lista Suja foi publicada pelo Ministério do Trabalho após decisão judicial da 11ª Vara do Trabalho de Brasília deferindo o requerimento do MPT.

Foram divulgados 166 nomes que juntos submeteram mais de 1.500 trabalhadores à condição de trabalho análogas à de escravo<sup>41</sup>. Destes, 34 nomes são “novos” e juntos exploraram 269 trabalhadores. Dentre as pessoas jurídicas e físicas cadastradas na lista estão lanchonetes, oficinas de costura, fazendas e construção civil. A lista em questão contém condenações desde 2010 e vem sendo alimentada desde então, apesar do hiato entre 2014 e 2017.

A lista suja apresenta uma realidade do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: 43% dos nomes são de agricultores e madeireiras<sup>42</sup>. O que não é uma novidade, vide que a CPT (Comissão da Pastoral da Terra) afirma que nos últimos anos, 80% dos resgates realizados por eles ocorreram na agropecuária. A realidade do trabalhador camponês no Brasil é realmente delicada, embora sejam crescentes os casos de trabalho degradante urbano, mormente diante da precarização do trabalho ocorrido pela intensificação da terceirização de serviços

Pelo exposto, nota-se que, indo na contramão de todas as propostas internacionais de combate ao trabalho escravo, existe um movimento forte contrário à lista suja, o que na realidade é mais uma prova de que a medida, se bem aplicada, pode ser capaz de causar danos efetivos aos empregadores. E uma sanção que tem impactos reais e tende a ser combatida por agentes econômicos envolvidos na exploração do trabalho escravo, em especial nos setores econômicos do ramo agrícola, da construção civil e da indústria têxtil, que são diretamente afetados.

---

<sup>41</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/3c9be672-0d87-41b9-9306-502840027548/Lista+Suja+MTb+10.4.2018.pdf?MOD=AJPERES&CVID=maNDL-e](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/3c9be672-0d87-41b9-9306-502840027548/Lista+Suja+MTb+10.4.2018.pdf?MOD=AJPERES&CVID=maNDL-e)>. Acesso em: 06 de junho de 2018.

<sup>42</sup>REVISTA FÓRUM. **43% da nova Lista Suja do trabalho escravo é do agronegócio**. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/43-da-nova-lista-suja-do-trabalho-escravo-e-do-agronegocio/>>. Acesso em: 07 06 18

### 3.2. O Caso Fazenda Brasil Verde

Uma vez que apresentadas algumas das principais medidas combativas ao trabalho escravo contemporâneo, é importante trazer ao trabalho a análise do *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, que alcançou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, após petição apresentada em 1998 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Comissão Pastoral da Terra à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Washington. Da Comissão o caso chegou à Corte, que julgou os pedidos parcialmente procedentes.

Quanto à validade da decisão no ordenamento pátrio, vale se ater aos ensinamentos de Flávia Piovesan<sup>43</sup>:

No plano contencioso, a competência da Corte para o julgamento dos casos é restrita aos Estados-partes da Convenção que reconheçam tal jurisdição expressamente. A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que ocorreu a violação, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito, podendo, ainda, condenar o Estado ao pagamento de indenização à vítima. A decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento.

A análise dos fatos e fundamentos do caso se faz primordial tanto por sua temporalidade – por ter sido publicada em 2016, cabe no escopo do presente trabalho; por seu conteúdo – traz fundamentos e concepções importantes no que tange o entendimento de trabalho escravo; pela inovação jurídica – a decisão determinou que os casos que envolvem o artigo 149 do Código Penal não ficam sujeitos à prescrição; pelas diretrizes – a sentença reconhece os esforços do país no combate ao trabalho escravo, mas reforça que as medidas não podem cessar.

Além disso, politicamente a decisão é relevante, tendo em vista a amplitude que uma sentença desse porte alcança. Sua publicidade por si, como ela mesma atesta, já é um

---

<sup>43</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. In O caso dos escravizados na Fazenda Brasil Verde. Disponível em: <[https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juizo-de-valor/o-caso-dos-escravizados-na-fazenda-brasil-verde-06112017#\\_ftn8](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juizo-de-valor/o-caso-dos-escravizados-na-fazenda-brasil-verde-06112017#_ftn8)>. Acesso em: 06 de junho de 2018. p. 326-327.



instrumento de combate ao trabalho escravo e exerce influência nacional e internacionalmente.

A história dos 123 trabalhadores que foram resgatados numa pequena cidade sul do Pará reflete a história de muitos outros que estão nessa situação de vulnerabilidade e que nem sempre encontram no Estado a proteção que buscam. Importante, pois, a análise do caso e a descrição dos fatos ocorridos e que levaram o Brasil à Corte Interamericana.

### 3.2.1 *O que aconteceu em Sapucaia?*

Sapucaia é um município localizado no sul do estado do Pará, com um pouco mais de 5.500 habitantes. Com um enfoque na agricultura, como o maior setor gerador de empregos na cidade<sup>44</sup>, ela foi palco de mais um cenário de trabalho escravo contemporâneo. A diferença é que o caso que começou ali, só começou a ser de fato resolvido na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e foi objeto da primeira condenação do Brasil na mesma.

Ocorre que nos anos 80, mais precisamente entre 1988 e 1989, a Fazenda Brasil Verde, onde se criava gado, foi alvo de denúncias das famílias de dois adolescentes perante a Polícia Federal, em que foi afirmado que a fazenda explorava trabalho escravo e que os adolescentes haviam sumido após serem levados por um aliciador “gato” para trabalharem na fazenda por 60 dias.<sup>45</sup> Além das famílias, a denúncia contou com um trabalhador que conseguiu fugir da fazenda e narrou as condições em que trabalhavam e com um depoimento de uma mulher que alegava que o marido tinha passado por situação similar.

---

<sup>44</sup> PASSOS, Patrick Heleno dos Santos. SILVA, João Ulisses Barata da. “**Aspectos socioeconômicos e produtivos do município de Sapucaia - Pará, Amazônia, Brasil**”. Revista Observatório de la Economía Latinoamericana. Brasil, 2016. Disponível em: <<http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/16/sapucaia.html>>. Acesso em: 06 de junho de 2018.

<sup>45</sup> Em 21 de dezembro de 1988, a Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia, acompanhados de José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, respectivamente, pai e irmão de Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e de Luis Ferreira da Cruz, de 16 anos, apresentaram uma denúncia perante a Polícia Federal pela prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e pelo desaparecimento dos dois jovens. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”**. Exceções preliminares, méritos, reparações e custas. Outubro, 2016. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf)>. Acesso em: 10 de novembro de 2017. p. 32.

Em 20 de fevereiro de 1989, a Polícia Federal fez uma visita à fazenda e não reportou vestígios de trabalho escravo, apenas reclamações sobre as condições de trabalho e o salário ínfimo, além de outras violações aos direitos trabalhistas, além da constatação de que a fazenda realmente se utilizava de “gatos” para o aliciamento de trabalhadores.

Nos anos de 1993 e 1996 foram realizadas mais visitas à Fazenda Brasil Verde, sem que as autoridades públicas realizassem a constatação sobre a ocorrência de trabalho escravo, mas novamente apontando irregularidades e realizando autuações laborais. Somente em 1997, após a denúncia de dois empregados que haviam fugido, após consequente diligência do Ministério do Trabalho, foi proposta ação penal em face dos “gatos” e do proprietário da Fazenda, João Luiz Quagliato Neto. Nessa última fiscalização, o Ministério do Trabalho pôde constatar que os trabalhadores viviam sob condições de higiene deploráveis, além de serem portadores de doenças de pele, alegarem que não podiam sair da fazenda, sendo ameaçados, inclusive com armas de fogo, e que eram obrigados a se esconder quando das fiscalizações.

Em julho de 2008, após diversas idas e vindas no processo penal em que eram partes os “gatos” e o proprietário, no tocante à inúmeras citações e problemas com a competência para julgamento da ação, o juiz federal responsável pelo caso julgou a demanda extinta com base no lapso temporal de 10 anos desde a denúncia, levando em consideração os 12 anos de prescrição, que só seriam aplicados no caso da condenação à pena máxima de 8 anos, que ele acreditava ser improvável. Também considerou as provas produzidas inúteis.

Note-se que além das visitas expostas e da que resultou na ação penal, a Fazenda Brasil Verde recebeu muitas outras ao longo dos anos, nas quais sempre foram constatados descumprimentos da lei trabalhista. Em março de 2000, outros 2 empregados<sup>46</sup> conseguiram

---

<sup>46</sup> Os jovens Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado decidiram fugir da fazenda durante a primeira semana de março de 2000. Entre 3 e 5 de março, aproximadamente às três da madrugada, um dos seguranças chegou ao barracão para despertar os trabalhadores. Antônio Francisco da Silva tinha febre, e seu companheiro Gonçalo Luiz Furtado tinha dificuldades para trabalhar em virtude de usar uma prótese em uma perna. O encarregado da vigilância perguntou a eles, de forma agressiva, se iam trabalhar, ao que eles responderam que não podiam porque estavam doentes. O vigia os agrediu, colocou-os num veículo e os levou ao escritório central da fazenda. Ali, agrediram novamente Gonçalo Luiz Furtado e lhe disseram que arrancariam sua prótese da perna. Um dos seguranças ameaçou amarrá-los durante 15 dias e inclusive matá-los nesse instante [...] O segurança os levou até a parte detrás da casa, continuou agredindo-os e, em seguida, foi conversar com os demais encarregados da fazenda. Os jovens aproveitaram esse momento para fugir. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”**. Exceções preliminares, méritos, reparações e custas. Outubro, 2016. Disponível em: <

fugir da Fazenda Brasil Verde e denunciar as condições junto à polícia, que encaminhou os jovens à Comissão Pastoral da Terra (CPT). A Comissão, por sua vez, comunicou ao Ministério do Trabalho que prosseguiram com a fiscalização da Fazenda com apoio da Polícia Federal.

Na ocasião, constataram que todos os trabalhadores que ali estavam tinham o desejo de sair da fazenda, que eram obrigados a assinarem documentos em branco, tinham suas CTPS retidas, a presença de vigilância armada, dentre outras violações. Entretanto, nesse dia os trabalhadores não foram resgatados e tiveram que passar mais um dia sob a custódia da fazenda. No dia seguinte, os fiscais do Ministério do Trabalho obrigaram os encarregados da fazenda a encerrar o contrato de trabalho de 82 trabalhadores, com pagamento da quantia devida e devolução da CTPS.

Além disso, os relatos dos trabalhadores que fugiram da Fazenda eram de uma completa e sistemática violação dos direitos humanos. Nesse momento, é válido considerar o trecho da Sentença da CIDH (p. 41-42) que aborda as condições em que os trabalhadores se encontravam, após diversos depoimentos que figuraram como prova no caso:

“[...] em relação às condições de alojamento, os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. As paredes eram de tábuas irregulares e o teto de lona, o que fazia com que os trabalhadores se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores, em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mal estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho.

167. Por outra parte, a alimentação que os trabalhadores recebiam era insuficiente, repetitiva e de má qualidade. A comida era preparada pela cozinheira da fazenda, em um estabelecimento em péssimas condições e ao ar livre. A água que consumiam provinha de um pequeno poço no meio da mata, era armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas. Durante a jornada de trabalho, os trabalhadores almoçavam nas mesmas plantações onde trabalhavam. Além disso, toda a comida que consumiam era anotada em cadernos para logo descontá-la de seus salários.

168. Os trabalhadores eram acordados às 3:00 da madrugada de forma violenta por parte de um dos encarregados da fazenda. Em seguida, deveriam deslocar-se a pé ou em caminhão até a plantação na qual trabalhariam, que se encontrava a vários quilômetros dos barracões. A jornada de trabalho era de 12 horas ou mais, de

aproximadamente seis da manhã até seis da tarde, com um descanso de meia hora para almoçar. Os trabalhadores eram divididos em grupos de aproximadamente 10 pessoas e trabalhavam cortando juquirá. Concluída a jornada, os trabalhadores eram recolhidos por um caminhão e levados de volta aos barracões. Tinham apenas os domingos como dia de descanso.

169. Por consumir água contaminada e realizar seu trabalho sob chuva e com os pés cobertos por água, entre outros fatores, alguns trabalhadores adoeciam com facilidade e regularidade. Em particular, os trabalhadores contraíam fungos nos pés, o que lhes gerava muita dor, a ponto de que a doença lhes impedia de calçar as botas para realizar seu trabalho. No entanto, na fazenda não havia pessoal médico que os atendesse, nem recebiam visitas de médicos das comunidades próximas. Se os trabalhadores doentes quisessem medicamentos, deveriam pedi-los aos encarregados da fazenda e estes compravam na cidade, descontando o custo de seus salários. Como o pagamento era recebido por produção que geravam, os trabalhadores tinham de ir às plantações apesar de estarem doentes.”

Essa fiscalização de 2000 gerou uma Ação Civil Pública do MPT em face do proprietário da Fazenda Brasil Verde, João Luiz Quagliato Neto. O MPT alegou que diante da fiscalização restou comprovado que a fazenda mantinha seus trabalhadores no regime de cárcere privado, além de submetê-los às condições de trabalho no regime de escravidão, o que seria agravado por se tratar de indivíduos analfabetos e sem nenhuma condição de se manifestar contra o trabalho degradante ao qual eram submetidos.

A ação terminou em um acordo em que o proprietário se comprometia a cessar todas as condições de trabalho escravo e demais violações trabalhistas, o que posteriormente, em fiscalização, foi constatado que estaria sendo cumprido. Com base na primeira fiscalização, o MPT tentou ainda ajuizar um procedimento penal, que foi posteriormente arquivado por falta de material, alegando-se não encontrar as cópias da investigação.

Realizada a apresentação dos fatos, é primoroso entender que o Estado, enquanto responsável pela proteção da pessoa humana, em sua dignidade, liberdade, com direito a laborar em condições decentes, e pela integridade física e moral dos indivíduos, foi falho em garantir esses e outros direitos aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, mesmo após as fiscalizações e as ações judiciais. Sendo assim, a Corte Interamericana entendeu que havia matéria para construir o caso nos termos que seguem.

### *3.2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo*

Primeiramente, necessário identificar quem são as vítimas nesse caso: são 43 trabalhadores relacionados nos autos da fiscalização de 1997 e outros 85 trabalhadores da fiscalização de 2000, totalizando 128 trabalhadores vítimas dos crimes ocorridos na Fazenda Brasil Verde.

Na sentença, a Corte analisou se havia ocorrido por parte do Estado violação ao artigo 6º do Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), no tocante aos tópicos 1 e 2, demonstrados abaixo:

“Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constringido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

[...]”

Da análise dos fatos, a Corte concluiu que houve um evidente aliciamento de trabalhadores através dos “gatos”, que se enganavam pelas propostas apresentadas e se dirigiam à fazenda, utilizando 3 transportes em viagens de 3 dias, onde chegavam já endividados. Aqui já é possível notar os institutos do tráfico de pessoas e da servidão por dívida.

Ademais, a Corte também verificou presente na Fazenda Brasil Verde o “truck system”, com a imposição de métodos que caracterizam a servidão por dívida, além da submissão daqueles trabalhadores a jornadas exaustivas, em condições degradantes, sob ameaça de violência e morte, com a vigilância de guardas armados que proibiam a saída desses trabalhadores, além da coação referente à dívida que adquiriram.

Esse descritivo, quando somado à vulnerabilidade desses trabalhadores, em sua maioria analfabetos, com pouca condições de exigirem sua liberdade, caracterizou rama ocorrência de trabalho forçado.

Diante da sujeição desses trabalhadores a escravidão moderna, a Corte passa a analisar a responsabilidade do Estado pelos fatos narrados e comprovados nos autos. Nesse sentido, reforça-se a ideia que não basta que o Estado proíba a escravidão moderna, mais do que isso, é necessário a tomada de medidas e ações que de fato combatam essa realidade.

Isto posto, a Corte se posicionou nos seguintes termos:

324. Para a análise do caso concreto, entretanto, a jurisprudência constante deste Tribunal determina que, para estabelecer a responsabilidade estatal, é preciso estabelecer se, “no momento dos fatos, as autoridades estatais sabiam ou deveriam ter sabido da existência de uma situação envolvendo um risco real e imediato para a vida de um indivíduo ou grupo de indivíduos, e que não tenham sido adotadas as medidas necessárias, dentro do âmbito de sua autoridade, para prevenir ou evitar esse risco”.

325. A este respeito, no caso concreto, a Corte constatou uma série de falhas e negligência por parte do Estado no sentido de prevenir a ocorrência de servidão, tráfico de pessoas e escravidão em seu território antes do ano 2000, mas também a partir da denúncia concreta realizada pelos adolescentes Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado.

A responsabilidade do Estado emana, portanto, do descumprimento do previsto no artigo 6 do Pacto de São José da Costa Rica, uma vez que a sequência de fatos foi capaz de provar que o Estado, ciente dos absurdos ocorridos na Fazenda Brasil Verde falhou na proteção daqueles trabalhadores e na prevenção de que o sistema de aliciamento e trabalho escravo continuasse:

342. Em virtude de todo o exposto anteriormente, o Brasil não demonstrou ter adotado, no que tange ao presente caso e no momento dos fatos, as medidas específicas para prevenir a ocorrência da violação ao artigo 6.1 constatada no presente caso, de acordo com as circunstâncias já conhecidas de trabalhadores em situação de escravidão e de denúncias concretas contra a Fazenda Brasil Verde. O Estado não atuou com prontidão durante as primeiras horas e dias após a denúncia de escravidão e violência realizada por Gonçalo Luiz Furtado e Antônio Francisco da Silva, com grande sacrifício e risco pessoal, perdendo horas e dias valiosos. No período entre a denúncia e a fiscalização, o Estado não conseguiu coordenar a participação da Polícia Federal ativamente na referida fiscalização, além da função de proteção da equipe do Ministério do Trabalho. Tudo isso demonstra que o Estado não atuou com a devida diligência requerida para prevenir adequadamente a forma contemporânea de escravidão constatada no presente caso e que não atuou como razoavelmente era de se esperar, de acordo com as circunstâncias do caso, para pôr fim a esse tipo de violação. Este descumprimento do dever de garantia é particularmente sério devido ao contexto conhecido pelo Estado e às obrigações impostas em virtude do artigo

6.1 da Convenção Americana e, em particular, derivadas do caráter de *jus cogens* desta proibição.

343. Em razão de todo o exposto, o Tribunal considera que o Estado violou o direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, em violação do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos [...]

Essa é uma das funções mais importantes dessa sentença histórica: ultrapassar a figura do empregador que tira proveito da mão de obra escrava e alcançar o estado como sujeito passivo nesses casos. O entendimento é de que o Estado não teria como atuar em absolutamente todas as relações trabalhistas que envolvessem o trabalho escravo contemporâneo, mas a partir do momento que toma conhecimento de violações graves e é omissivo, pode ser responsabilizado pelos acontecimentos.

Seguindo no estudo da sentença proferida pela Corte, entendeu-se que a ausência de celeridade processual da ação penal de 1997 foi injustificada e os atrasos causaram grande prejuízo aos trabalhadores que não tiveram o devido reparo, e conseqüentemente aos demais trabalhadores que continuaram sendo sujeitados àquelas condições. Assim, comprovou-se a ausência da garantia judicial de devida diligência prevista no 8.1 do referido Pacto.

No tocante ao prazo processual razoável, o lapso temporal de aproximadamente 11 anos entre a fiscalização do Ministério do Trabalho e a finalização do processo não há razão de ser, pois não se tratava de processo altamente complexo e a inação das autoridades não foi injustificada. No mesmo sentido da ausência de diligência, a Corte entendeu que o Estado não cumpriu com o comando de prazo razoável.

Comprovada também a ausência de proteção judicial efetiva pelo Estado, os processos que atravessaram a história da Fazenda Brasil Verde começaram e terminaram sem que nenhuma medida efetiva para que a reparação dos trabalhadores e o combate ao trabalho escravo acontecessem. O que houve, na realidade, mesmo diante de denúncias gravíssimas, foi uma omissão do Estado e uma tratativa inadequada, ainda mais quando levada em conta a vulnerabilidade das vítimas.

Diante de todas as violações constatadas no caso, a CIDH determinou que o Estado procedesse com as devidas reparações, conforme previsto do artigo 63.1 do Pacto de São José

da Costa Rica. A primeira delas foi que o Estado retomasse as devidas investigações e ações penais decorrentes da fiscalização de 2000, tendo em vista que no caso de submissão de pessoas à condição de trabalho análoga à de escravo não há que prescrição.

O Estado também ficou sujeito à medida satisfação e de garantia de não repetição, quais sejam: a publicação da sentença e a garantia de não aplicação da prescrição a este caso e similares (artigo 149 do Código Penal). Bem como a contínua implementação de mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Por fim, o país foi condenado à indenização de 30 mil dólares para cada um dos 43 trabalhadores encontrados na fiscalização de 1997 e 40 mil dólares para cada um dos encontrados na fiscalização de 2000, a título de danos morais pelas violações sofridas:

488. A Corte considera que os montantes determinados em equidade a título de pagamento de dano imaterial para cada um dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1997 e 2000, compensam e formam parte da reparação integral às vítimas, levando em consideração os sofrimentos e aflições de que padeceram em seu estado de condição análoga à de escravo. Ademais, apesar de a fixação do montante econômico corresponder ao âmbito da discricionariedade judicial, neste caso é o mais próximo ao que solicitaram os representantes, de maneira que se considera razoável e proporcional ao solicitado.

489. No tocante à petição de reparação de dano moral coletivo, a Corte considera que as compensações indenizatórias ordenadas na presente Sentença são suficientes e não considera necessário ordenar reparações adicionais no presente caso.

A condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo a primeira no tocante ao trabalho escravo contemporâneo e a quinta do Brasil nesse sistema<sup>47</sup>, mostra que existe um sistema internacional que funciona e que cumpre seu papel de entregar justiça àqueles que não encontram no ordenamento interno, quando se trata de matérias com efeito *erga omnes*.

Além disso, será um instrumento essencial no combate às práticas criminosas deflagradas e nos processos judiciais, tendo em vista a força de jurisprudência internacional e específica.

---

<sup>47</sup> As demais condenações foram: Sétimo Garibaldi (2009), Escher (2009), Damião Ximenes Lopes (2006) e Gomes Lund (2010).



#### 4. PERSPECTIVAS DO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

A articulação dos grandes fazendeiros com os setores políticos e jurídicos do país faz com que o combate ao trabalho escravo rural seja prejudicado. Nesse sentido, é possível notar as diversas movimentações do atual governo federal de maneira duvidosa e que vão de encontro com as recomendações internacionais e que só se justificam se levarmos em conta essa influência, que no fim das contas pode gerar impunidade.

Deste modo, é difícil visualizar uma melhora significativa do combate ao trabalho escravo contemporâneo quando parte do setor que deveria se prestar ao combate está, na realidade, se beneficiando, direta ou indiretamente, da exploração do trabalho escravo. No entanto, em um país onde a bancada mais forte da Câmara é a ruralista<sup>48</sup>, ainda se consegue articular vitórias significativas ao avanço do combate, como é o caso da PEC do Trabalho Escravo aprovada e transformada na Emenda Constitucional nº 81 de 2014, o que mostra que há limites quando o assunto é o poder da bancada.

Outro viés da análise de perspectivas da escravidão contemporânea, podemos citar o recente movimento publicitário que as condenações de grandes marcas pela exploração de mão de obra escrava geraram. Principalmente no tocante à indústria têxtil, para além de “má-fama”, observa-se um movimento de jovens mais conscientes de seu consumo e que levam em consideração os processos de fabricação dos mesmos.

Exemplo disso é a manifestação de um grupo de influenciadores digitais que preferem consumir de marcas que amenizem as agressões ao meio ambiente, que não utilizem nada de origem animal ou realizem testes com os mesmos (veganos) e que não tenham um modo de produção originário de mão de obra escrava ou em massa, as chamadas “*slow fashion*”. Algumas dessas marcas identificam o trabalhador em suas etiquetas – Loja Tres e Lush, por exemplo – o que causa nesses consumidores a ideia de que estão contribuindo para um mercado onde os direitos trabalhistas são garantidos.

---

<sup>48</sup> TERRA. Maior lobby no Congresso, ruralistas controlam 1/4 da Câmara. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/maior-lobby-no-congresso-ruralistas-controlam-14-da-camara,4668a418851ca310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

Muito embora exista essa esperança em uma geração que se preocupa mais com a origem e com a mão de obra utilizada em suas peças, ainda é necessária uma conscientização da população como um todo no sentido de explicar o que é o trabalho escravo contemporâneo e onde ele se instala nos dias de hoje.

Como demonstrado nos demais tópicos, existe uma dificuldade do próprio trabalhador em se identificar como alguém que está sujeito ao trabalho escravo contemporâneo, já que em algumas localidades do país a exploração ostensiva da força de trabalho do homem do campo é rotineira.

Além disso, a evolução do combate ao trabalho escravo contemporâneo depende muito dos esforços de um governo que pretenda de fato erradicar essa condição de sobrevivência no território nacional e que não seja influenciado pelos grandes interessados nessa exploração.

Nesse momento de transição política, tendo em vista as próximas eleições presidenciais que ocorrerão em outubro deste ano (2018), é perigoso fazer qualquer afirmativa categórica quanto ao futuro do combate à escravidão moderna.

Entretanto, é possível afirmar que, caso siga no ritmo que apresenta hoje, existem grandes chances de os combates ao trabalho escravo continuarem sofrendo entraves através de manobras políticas e judiciárias, considerando que o domínio político está bastante atrelado aos setores da economia que mais tem interesse no retrocesso do país quanto à caracterização e efetivo combate ao trabalho escravo contemporâneo.

A ausência de recursos para realização de fiscalizações, bem como a ausência de concursos para repor as vagas ociosas para inspetor do trabalho, nos mostram que o governo detém pra si grande parte do poder de minar o combate já estabelecido no país, mesmo com os esforços de outras entidades e com as recomendações internacionais.

Por isso, o conhecimento seria o caminho ideal para eliminar a escravidão moderna na base, tanto por fazer com que os trabalhadores reconheçam sua posição e evitem, na medida do possível, se sujeitar a tais regimes de trabalho, quanto por dar a oportunidade de

crescimento profissional do trabalhador, para que ele transpasse a situação de vulnerabilidade e tenha acesso à trabalhos decentes, conforme a interpretação da OIT.

Com a situação pendente da tramitação do projeto de lei 432/2013 e das ações que tentam a declaração de inconstitucionalidade da Lista Suja, os caminhos da caracterização e combate, antes tão elogiados internacionalmente, estão passíveis de retrocesso. As normas internacionais ganham grande importância nesse momento, quando são utilizadas como ferramentas de defesa do trabalhador.

Ou seja, por mais que o Brasil tenha sedimentado o conceito e o combate ao trabalho escravo contemporâneo ao longo desses anos, é possível notar uma recusa dos setores mais altos da sociedade ao esforço que vem sendo feito. Assim, as perspectivas evolução do combate ficam enfraquecidas diante da luta diária que têm sido se estabelecer uma constância nesse trabalho nos últimos anos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em meios de realizar a conclusão do presente, o que se pode depreender a partir da análise do presente trabalho é que o Brasil tem um histórico escravagista que explica parte da exploração da mão-de-obra escrava que se encontra hoje, ainda que os meios de exploração ou a visão do trabalhador sejam diferentes.

É possível perceber também que existe uma ampla rede de tratados e recomendações internacionais responsáveis por estabelecer objetivos e capacitada para aplicar sanções, se for preciso, conforme visto no Caso Fazenda Brasil Verde.

Nesse âmbito, há que se destacar também a atuação da ONU e da OIT no combate ao trabalho escravo no país e na constante participação se não na tomada de decisões diretamente, na emissão de pareceres e opiniões quanto às mudanças que vem se percebendo no país.

É sério que o Brasil esteja passando por um momento de instabilidade nos mecanismos de defesa do trabalhador, sendo essa por natureza, a parte mais fraca do elo do contrato de trabalho e sendo ainda mais vulnerável quando o assunto é escravidão contemporânea.

A situação econômica e política do país tende a ser cruel com quem precisa sobreviver com muito pouco e tende a querer proteger aqueles que lucram com a insuficiência do trabalhador. Muito embora as tentativas sejam muitas, é preciso apontar para a quantidade considerável de materiais que justificam a manutenção da proteção ao trabalhador.

Desde a Constituição, até a Consolidação das Leis do Trabalho, sem esquecer das Convenções Internacionais e da jurisprudência recente, existem meios de se garantir que o trabalhador tenha acesso à melhores condições de trabalho, ainda que não se consiga obter esse resultado com passividade.

O Caso Fazenda Brasil Verde nos mostra que a realidade daquele que sofre sendo explorado é assustadora e que o tempo de ação é essencial para que essas vidas sejam libertas,

essas pessoas não podem esperar: cada minuto sob o domínio do empregador é mais uma chance de acabar como um corpo solto em qualquer terreno do país, sem nome, sem direito, sem nada.

A responsabilização do Estado no caso, inclusive, evidencia o dever do país de agir em prol da libertação dessas pessoas, vez que assumiu esse compromisso na Constituição e nos pactos internacionais. A situação de vulnerabilidade desse trabalhador clama pela ajuda do país em busca de libertação.

Assim, o presente trabalho conclui-se com a constatação de que há urgência em retomar o ritmo das medidas de combate ao trabalho escravo, mas que, a depender do andamento de propostas que visam o retrocesso dessa luta, é necessário cada vez mais trabalhar a conscientização, pois só assim será possível cobrar um posicionamento rigoroso que impeça e erradique toda e qualquer escravidão contemporânea.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. **Escravidão: o Caso Fazenda Brasil Verde**. Jota. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/pelo-mp/escravidao-o-caso-fazenda-brasil-verde-23122016>>.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília: MTE, 2006.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Decisão Monocrática publicada em 23 de outubro, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”. Exceções preliminares, méritos, reparações e custas**. Outubro, 2016. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf)>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

COSTANZI, Rogério. **Desenvolvimento humano e trabalho decente**. Nota Técnica. Brasília: OIT, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Perícia escrita de Raquel Elias Ferreira Dodge de 18 de fevereiro de 2016 para o Caso Fazenda Brasil Verde**. In: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”. Exceções preliminares, méritos, reparações e custas**. Outubro, 2016. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf)>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

ES CRAVO NEM PENSAR. **Escravo nem Pensar**. Disponível em: <[www.escravonempensar.com.br](http://www.escravonempensar.com.br)>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

ESTADÃO. **Zara pode entrar na 'lista suja' de trabalho escravo.** Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,zara-pode-entrar-na-lista-suja-de-trabalho-escravo,70002084547>>. Acesso em: 13 de abril de 2018.

FELICIANO, G. G.; CONFORTI L. P. **O caso dos escravizados na Fazenda Brasil Verde.** Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25860-o-caso-dos-escravizados-na-fazenda-brasil-verde>>. Acesso em 14 de abril de 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009

FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade.** 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A. **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas.** Cuiabá: EDUFMT, 2011.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. ALVES, Jeane Sales. **Trabalho análogo ao escravo no Brasil: regulação em disputa e recentes resgates no estado da Bahia.** Curitiba: Novembro, 2013.

GLOBAL SLAVERY INDEX 2016. **We estimate there are 40.3 million people in modern slavery.** Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/findings/>>. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. **O Ministério do Trabalho e Emprego e os subsídios para defesa judicial da União nas ações relativas ao cadastro de empregadores do trabalho escravo.** In: Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul. v. 1, n.1 (abr. 2007). Campo Grande: PRT 24<sup>a</sup>, 2007.

CONNECTAS. **Idas e vindas da lista suja do trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <<http://www.conectas.org/noticias/lista-suja-trabalho-escravo>>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

JORNAL ESTADO DE MINAS. **"Meu trabalho é exaustivo, mas não é escravo", diz Gilmar Mendes.** Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/10/19/interna\\_politica,909784/meu-trabalho-e-exaustivo-mas-nao-e-escravo-diz-gilmar-mendes.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/10/19/interna_politica,909784/meu-trabalho-e-exaustivo-mas-nao-e-escravo-diz-gilmar-mendes.shtml)>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** v. 2. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDONÇA, Heloísa. **É um contexto muito perverso onde tudo está ajeitado para permitir que trabalhadores sejam escravizados**. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/politica/1508424126\\_014136.html?rel=str\\_articulo#1525284782553](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/politica/1508424126_014136.html?rel=str_articulo#1525284782553)>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/3c9be672-0d87-41b9-9306-502840027548/Lista+Suja+MTb+10.4.2018.pdf?MOD=AJPERES&CVID=maNDL-e](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/3c9be672-0d87-41b9-9306-502840027548/Lista+Suja+MTb+10.4.2018.pdf?MOD=AJPERES&CVID=maNDL-e)>. Acesso em: 06 de junho de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha do Trabalho Escravo**. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAlterada\\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18\\_395C1BO0K89D40AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1BO0K89D40AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc)>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/ompt/mpt/](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt/)>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. **MPT pede mais de R\$ 100 mi em indenizações por trabalho escravo em 2017**. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/af717ee1-5b13-4e60-9ee0-278a3038cfbb](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/af717ee1-5b13-4e60-9ee0-278a3038cfbb)>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

NEVES, Lidia. **Governo tenta localizar vítimas de trabalho escravo para pagar indenização**. Disponível em: <<http://amazonia.org.br/2017/11/governo-tenta-localizar-vitimas-de-trabalho-escravo-para-pagar-indenizacao/>>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

OLIVEIRA, Regiane. **Eram escravos no Brasil e não sabiam. Agora o mundo todo ficou sabendo**. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865\\_894992.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865_894992.html)>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Position paper: trabalho escravo**. Brasil, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Sistema ONU no Brasil divulga nota sobre portaria do trabalho escravo**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/sistema-onu-no-brasil-divulga-nota-sobre-portaria-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 11 de junho de 2018.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil**. Brasília, 2010.

\_\_\_\_\_. **50 for Freedom**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/WCMS\\_585709/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/WCMS_585709/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Decente**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS\\_616812/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_616812/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Possibilidades jurídicas do combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília, 2007.

\_\_\_\_\_. **Wagner Moura encontra trabalhadores resgatados da escravidão**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=inJ1KVmeEPE>>. Acesso em: 11 de junho de 2018.

PASSOS, Patrick Heleno dos Santos. SILVA, João Ulisses Barata da. **Aspectos socioeconômicos e produtivos do município de Sapucaia - Pará, Amazônia, Brasil**. Revista Observatório de la Economía Latinoamericana. Brasil, 2016. Disponível em: <<http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/16/sapucaia.html>>. Acesso em: 06 de junho de 2018.

PEDROSO, Eliane. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326-327. *In*: O caso dos escravizados na Fazenda Brasil Verde. Disponível em: <[https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juizo-de-valor/o-caso-dos-escravizados-na-fazenda-brasil-verde-06112017#\\_ftn8](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juizo-de-valor/o-caso-dos-escravizados-na-fazenda-brasil-verde-06112017#_ftn8)>. Acesso em: 06 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos**. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves

(coord.) **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2011.

REVISTA FÓRUM. **43% da nova Lista Suja do trabalho escravo é do agronegócio**. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/43-da-nova-lista-suja-do-trabalho-escravo-e-do-agronegocio/>>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiânia: 2010.

SIMÕES, Ivan Garcia. **Trabalho Escravo ou Superexploração Assalariada: Aportes teóricos para a compreensão prática do trabalho degradante atual**. In: EMERIQUE, Lilian Balmant; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; GARCIA, Ivan Simões (Coords.). (Org.). **Direitos humanos e trabalho decente**. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, v. 1.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Direta de Inconstitucionalidade 5.209 – Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art20160530-05.pdf>>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 489 - Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em: 11 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Ministra Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359907>>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

SÜSSEKIND, A.; TEIXEIRA FILHO, J. **Instituições do Direito do Trabalho**. v. 2. 22. Ed. São Paulo: LTR, 2005.

TERRA. **Maior lobby no Congresso, ruralistas controlam 1/4 da Câmara**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/maior-lobby-no-congresso-ruralistas-controlam-14-da-camara,4668a418851ca310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

TRESPACH, Rodrigo. **Histórias não (ou mal) Contadas. Revoltas, Golpes e Revoluções no Brasil**. 1. ed. HarperCollins, 2017.

**VEJA. TRT confirma condenação da M.Officer por trabalho escravo.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/trt-confirma-condenacao-da-m-officer-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 24 de abril de 2018.